

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXII

FLORIANÓPOLIS, 25 DE AGOSTO DE 2023

NÚMERO 8.401

MESA

Mauro de Nadal
PRESIDENTE

Maurício Eskudlark
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Paulinha
1ª SECRETÁRIA

Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Marcos da Rosa
3º SECRETÁRIO

Delegado Egídio
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Edilson Massocco

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PTB

Líder: Napoleão Bernardes

Liderança dos Partidos

UB PSD

Jair Miotto Napoleão Bernardes

PTB

Delegado Egídio

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Volnei Weber

Liderança dos Partidos

MDB PSDB

Fernando Krelling Marcos Vieira

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁCIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PDT

Líder: Fabiano da Luz

Liderança dos Partidos

PT PDT

Fabiano da Luz

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Sergio Motta

Liderança dos Partidos

PODEMOS NOVO

Lucas Neves

REPUBLICANOS

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Pepê Collaço

Liderança dos Partidos

PSOL

Líder: Marquito

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Carlos Humberto

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Camilo Martins - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente

Fabiano da Luz

Napoleão Bernardes

Sérgio Guimarães

Ana Campagnolo

Marcus Machado

Tiago Zilli

Pepê Collaço

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente

Fabiano da Luz - Vice-Presidente

Marcos Vieira

Sargento Lima

Carlos Humberto

Sérgio Guimarães

Jair Miotto

Pepê Collaço

Sergio Motta

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Lunelli - Presidente

Sérgio Guimarães - Vice-Presidente

Camilo Martins

Fabiano da Luz

Massocco

Oscar Gutz

Altair Silva

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Ana Campagnolo - Presidente

Camilo Martins - Vice-Presidente

Neodi Saretta

Julio Garcia

Ivan Naatz

Emerson Stein

José Milton Scheffer

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente

Volnei Weber - Vice-Presidente

Lucas Neves

Luciane Carminatti

Mario Motta

Sérgio Guimarães

Maurício Peixer

Lunelli

José Milton Scheffer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente

José Milton Scheffer - Vice-Presidente

Camilo Martins

Luciane Carminatti

Julio Garcia

Oscar Gutz

Nilso Berlanda

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente

Neodi Saretta - Vice-Presidente

Matheus Cadorin

Mario Motta

Carlos Humberto

Ana Campagnolo

Fabiano da Luz

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente

Lucas Neves - Vice-Presidente

Luciane Carminatti

Mario Motta

Jair Miotto

Ivan Naatz

Jessé Lopes

Lunelli

Fernando Krelling

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Altair Silva - Presidente

Massocco - Vice-Presidente

Camilo Martins

Neodi Saretta

Napoleão Bernardes

Oscar Gutz

Volnei Weber

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente

Matheus Cadorin - Vice-Presidente

Fabiano da Luz

Nilso Berlanda

Carlos Humberto

Marcos Vieira

Pepê Collaço

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Marquito - Presidente

Fabiano da Luz - Vice-Presidente

Lucas Neves

Julio Garcia

Carlos Humberto

Ivan Naatz

Lunelli

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Oscar Gutz - Presidente

Napoleão Bernardes - Vice-Presidente

Matheus Cadorin

Fabiano da Luz

Jessé Lopes

Dr. Vicente Caropreso

Marquito

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sergio Motta - Presidente

Mario Motta - Vice-Presidente

Neodi Saretta

Nilso Berlanda

Oscar Gutz

Emerson Stein

Altair Silva

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Sérgio Guimarães - Presidente

Altair Silva - Vice-Presidente

Lucas Neves

Fabiano da Luz

Sargento Lima

Oscar Gutz

Emerson Stein

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Jessé Lopes - Presidente

Napoleão Bernardes - Vice-Presidente

Matheus Cadorin

Luciane Carminatti

Sargento Lima

Tiago Zilli

Pepê Collaço

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente

Mario Motta - Vice-Presidente

Matheus Cadorin

Ana Campagnolo

Ivan Naatz

Fernando Krelling

Marquito

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mario Motta - Presidente

Tiago Zilli - Vice-Presidente

Sergio Motta

Luciane Carminatti

Marcus Machado

Oscar Gutz

Marquito

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente

Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente

Lucas Neves

Sérgio Guimarães

Maurício Peixer

Massocco

José Milton Scheffer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Pepê Collaço - Presidente

Nilso Berlanda - Vice-Presidente

Sergio Motta

Neodi Saretta

Jair Miotto

Ana Campagnolo

Emerson Stein

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Lucas Neves - Presidente

Jair Miotto - Vice-Presidente

Luciane Carminatti

Marcus Machado

Maurício Peixer

Fernando Krelling

Marquito

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Tiago Zilli - Presidente

Napoleão Bernardes - Vice-Presidente

Matheus Cadorin

Neodi Saretta

Nilso Berlanda

Ivan Naatz

Marquito

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009) Evandro Carlos Dos Santos Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa. Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXI NESTA EDIÇÃO: 46 PÁGINAS</p> <p>Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO 2</p> <p>ATAS.....2</p> <p>COMISSÕES PERMANENTES...2</p> <p>MENSAGENS GOVERNAMENTAIS4</p> <p>PROJETOS DE LEI.....4</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO..... 21</p> <p>PROJETOS DE LEI..... 21</p> <p>CADERNO ADMINISTRATIVO.. 44</p> <p>GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 44</p> <p>PORTARIAS 44</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 45</p> <p>EXTRATOS..... 45</p>
---	--	---

CADERNO LEGISLATIVO

ATAS

COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, REFERENTE À 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

Às dez horas e trinta minutos do dia nove de agosto de dois mil e vinte três, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do regimento interno, sob a Presidência do Deputado Marcos Vieira reuniram-se os Deputados membros da Comissão de Finanças e Tributação: Antídio Lunelli, Fernando Krelling, Jair Miotto, Jessé Lopes, Luciane Carminatti e Mário Motta. O Deputado Lucas Neves foi substituído pelo Deputado Matheus Cadorin. O Deputado Ivan Naatz, justificou sua ausência mediante ofício. Aberto os trabalhos o Senhor Presidente colocou em discussão a Ata da 3ª reunião extraordinária que em votação, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente passa a palavra aos Deputados para relatarem as matérias em pauta: o Deputado Marcos Vieira relatou o PL./0164/2023, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à garantia oferecida pela União em operação de crédito externo a ser celebrada entre a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e estabelece outras providências, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação foi aprovado por maioria com voto contrário do Deputado Matheus Cadorin. O Deputado Marcos Vieira apresentou Requerimento de sua autoria para a realização de palestra no 1º Fórum da Mulher Empreendedora, a ser realizado no dia 09 de novembro de 2023, no município de Ponte Serrada, seu requerimento após ser apresentado e discutido, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Mário Motta retirou de pauta o PL./0114/2023, de autoria do Deputado Repórter Sérgio Guimarães, que institui a realização do exame "Teste do Olhinho" para detecção do câncer nos olhos em recém-nascidos e dá outras providências. O Deputado Mário Motta relatou o PEC/0003/2022, de autoria do Deputado Marcius Machado, que acrescenta art. 120-D à Constituição

do Estado, com o propósito de autorizar a destinação de recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares impositivas, para hospitais inadimplentes, seu parecer foi favorável ao diligenciamento do projeto à Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades filantrópicas de Santa Catarina, do Tribunal de Contas do Estado e a Secretaria de Estado da Casa Civil, para que colham manifestações da Secretaria da Fazenda, da Controladoria Geral do Estado e outros órgãos que julgar pertinentes para que encaminhem os presentes autos das respectivas manifestações quanto à matéria, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Jessé Lopes devolveu sem manifestação, seu pedido de vista em gabinete ao [PL./0343/2022](#), de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que altera o art. 4º da Lei nº 17.449, de 2018, que "Institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências", e adota outra providência. O referido projeto teve seu parecer emitido favoravelmente pela relatora Deputada Luciane Carminatti, que após discussão e votação foi aprovado por unanimidade. O Deputado Fernando Krelling relatou o [PLC/0003/2023](#), de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, que transforma cargos do Quadro da Magistratura do Poder Judiciário do Estado, seu parecer foi favorável ao diligenciamento do projeto ao Tribunal de Justiça, posto em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. O Deputado Fernando Krelling relatou o [PL./0170/2023](#), de autoria do Deputado Oscar Gutz, que dispõe sobre a estadualização de trecho da Rodovia que liga os municípios de Witmarsum a Vitor Meireles, seu parecer foi favorável ao diligenciamento do projeto à Secretaria de Estado da Fazenda, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, à Secretaria de Estado da Casa Civil, à Secretaria de Estado da Administração e a Procuradoria Geral do Estado, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Antídio Lunelli relatou o [PL./0423/2021](#), de autoria do Deputado Sargento Lima, que dispõe sobre a Política Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente agradeceu a presença dos senhores Deputados e encerrou a presente reunião.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2023.

Deputado **Marcos Vieira**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Processo SEI 23.0.000033591-6

ATA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, REFERENTE À 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

Às dez horas e trinta minutos do dia dezesseis de agosto de dois mil e vinte três, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do regimento interno, sob a Presidência do Deputado Marcos Vieira reuniram-se os Deputados membros da Comissão de Finanças e Tributação: Antídio Lunelli, Fernando Krelling, Ivan Naatz, Jair Miotto, Jessé Lopes, Lucas Neves, Luciane Carminatti e Mário Motta. Aberto os trabalhos o Senhor Presidente colocou em discussão as Atas da 1ª reunião extraordinária conjunta da Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças e Tributação e da 15ª reunião ordinária da Comissão de Finanças e Tributação, que em votação, foram aprovadas por unanimidade. Ato contínuo, o Presidente solicitou permissão para relatar extrapauta, um requerimento de sua autoria, requerendo a realização de Audiência Pública, objetivando discutir a revogação/alteração do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 412, de 2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 773, de 2021, o qual prevê a alíquota de 14% para contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina, seu requerimento em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o Presidente passou a palavra aos Deputados para relatarem as matérias em pauta: o Deputado Antídio Lunelli relatou o [PL./0104/2021](#), de autoria do Deputado Milton Hobus, que isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura em Santa Catarina, seu parecer foi pelo diligenciamento do projeto à Casa Civil, Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Fazenda. O Deputado Lucas Neves relatou o [PLC/0002/2023](#), de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, que transforma cargos do quadro da magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, seu parecer foi pela aprovação do projeto, posto em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. O Deputado Lucas Neves relatou o [PL./0074/2023](#), de autoria da Deputada Paulinha, que obriga as empresas concessionárias do serviço público de transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, ferry boat, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou da iniciativa privada, a

receber como forma de pagamento da tarifa, a utilização do sistema bancário PIX ou através de cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no Território nacional, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão foi cedido vista em gabinete ao Deputado Ivan Naatz. O Deputado Lucas Neves declinou de seu parecer ao [PL./0456/2021](#), de autoria da Deputada Paulinha, que altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", em favor do voto vista do Deputado Jessé Lopes, que posto em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. O Deputado Ivan Naatz relatou o [PL./0346/2022](#), de autoria do Deputado Jessé Lopes, que institui o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes (CEPED), no âmbito do Estado de Santa Catarina, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. O Deputado Ivan Naatz apresentou seu voto vista ao [PL./0081/2023](#), de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que institui a política de resposta imediata para atendimento da população afetada por eventos adversos no Estado de Santa Catarina, denominada Socorro Imediato, tem prevalência o parecer do relator, contudo, este concordou com o voto vista, que em discussão e votação foi aprovado diligenciamento à Casa Civil, à Secretaria de Estado da Fazenda e a Secretaria de Estado da Defesa Civil. O Deputado Jair Miotto relatou o [PL./0030/2023](#), de autoria do Deputado Fernando Krelling, que altera a Lei nº 18.059, de 2021, que "Dispõe sobre o benefício de isenção de inscrição em programas ou eventos esportivos para atletas voluntários no Estado de Santa Catarina", para incluir o atleta de apoio à atleta com deficiência visual no rol de isentos do pagamento de inscrição, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação foi aprovado por maioria com voto contrário do Deputado Jessé Lopes. O Deputado Jair Miotto relatou o [PL./0274/2021](#), de autoria do Deputado Jerry Comper, que institui programa de assistência às crianças e adolescentes órfãos de pais, mães e/ou responsáveis que tenham falecido em decorrência da Covid-19, seu parecer foi contrário ao projeto, posto em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente agradeceu a presença dos senhores Deputados e encerrou a presente reunião. Sala das Comissões, 16 de agosto de 2023.

Deputado **Marcos Vieira**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Processo SEI 23.0.000034638-1

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

PROJETOS DE LEI

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 140

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Revoga a Lei nº 18.539, de 2022, que autoriza a doação de imóvel no Município de Palhoça e estabelece outras providências".

Florianópolis, 26 de julho de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 23/08/23

EM Nº 70/2023

Florianópolis, 28 de junho de 2023.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que revoga a Lei nº 18.539, de 2022, a qual autoriza a doação do imóvel localizado no Município de Palhoça, matriculado sob n. 3.093, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palhoça e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) com n. 00995.

A proposta de revogação decorre de solicitação do Município de Palhoça que informou não ter mais interesse na desafetação e doação do imóvel, pois adquiriu outra área para a implantação do Hospital Regional de Palhoça. Ademais, a revogação da Lei possibilitará a afetação do bem para outras finalidades com escopo de atender ao interesse público.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Moisés Diersmann

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 272/2023

Revoga a Lei nº 18.539, de 2022, que autoriza a doação de imóvel no Município de Palhoça e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 18.539, de 14 de dezembro de 2022.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 151

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Autoriza a abertura de crédito especial em favor da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), da Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF), da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN), da Secretaria de Estado do Turismo (SETUR), da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) e da Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca (SAQ)”.

Florianópolis, 2 de agosto de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 23/08/23

EM Nº 144/2023

Florianópolis, 25 de julho de 2023.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei, que visa a alteração da Lei Orçamentária Anual (LOA 2023), aprovada pela Lei nº 18.585, de 17.874 de 30 de dezembro de 2022, por meio da abertura de crédito adicional.

Esta alteração torna-se necessária para promover as adequações na LOA 2023 em virtude do advento da Lei nº 18.646, de 5 de junho de 2023, que “altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.

Uma vez que a referida lei criou a Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF), a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia

e Inovação (SCTI), a Secretaria de Estado do Planejamento e a Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca e modificou estruturas no Poder Executivo, como na transformação da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), uma autarquia, na Secretaria de Estado do Turismo de Santa Catarina (SETUR), faz-se necessário adaptar as leis orçamentárias.

Na mesma linha, visa o presente projeto de Lei atender ao disposto no art. 56 da Lei nº 18.646, de 5 de junho de 2023:

Art. 56. O Poder Executivo encaminhará projetos de lei, em até 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, com as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023 (LOA 2023) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023) para a consecução do objeto desta Lei.

O montante a ser aberto será de R\$180.915.788,92 (cento e oitenta milhões, novecentos e quinze mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), sendo:

I – R\$8.917.416,30 (oito milhões, novecentos e dezessete mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta centavos), em favor da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação;

II – R\$119.286.924,13 (cento e dezenove milhões, duzentos e oitenta e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e treze centavos), em favor da Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias;

III – R\$5.893.081,26 (cinco milhões, oitocentos e noventa e três mil, oitenta e um reais e vinte e seis centavos), em favor da Secretaria Estado do Planejamento;

IV – R\$39.164.787,32 (trinta e nove milhões, cento e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), em favor da Secretaria de Estado do Turismo;

V – R\$5.653.579,91 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos), em favor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde; e

VI – R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), em favor da Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca.

Para atender aos créditos adicionais que serão abertos, ficam anuladas parcialmente as dotações orçamentárias consignadas nos programas de trabalho da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS), da Agência Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), da Secretaria de Estado da Administração (SEA), da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), e da Secretaria de Estado da Agricultura (SAR), conforme segue:

Reduções e Acréscimos das Dotações Orçamentárias			
Redução	Valor (R\$)	Acréscimo	Valor (R\$)
SIE	119.286.924,13	SPAF	119.286.924,13
SANTUR	39.164.787,32	SETUR	39.164.787,32
SEA	5.893.081,26	SEPLAN	5.893.081,26
SEA	7.337.416,30	SCTI	7.337.416,30
SICOS	5.653.579,91	SEMAE	5.653.579,91
SICOS	1.580.000,00	SCTI	1.580.000,00
SAR	2.000.000,00	SAQ	2.000.000,00
Total	180.915.788,92		180.915.788,92

Assim, por se tratar de ajustes importantes para a continuidade das atividades desenvolvidas pelo Estado, sugerimos a Vossa Excelência a remessa de mensagem, acompanhada de projeto de lei à Assembleia Legislativa, na forma em que se encontra redigida a proposição.

Respeitosamente

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI N° 276/2023

Autoriza a abertura de crédito especial em favor da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), da Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF), da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN), da Secretaria de Estado do Turismo (SETUR), da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) e da Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca (SAQ).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governador do Estado autorizado a abrir crédito especial, no valor de R\$180.915.788,92 (cento e oitenta milhões, novecentos e quinze mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), com vista ao atendimento da programação constante do Anexo I desta Lei, conforme segue:

I – R\$8.917.416,30 (oito milhões, novecentos e dezessete mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta centavos), em favor da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI);

II – R\$119.286.924,13 (cento e dezenove milhões, duzentos e oitenta e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e treze centavos), em favor da Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF);

III – R\$5.893.081,26 (cinco milhões, oitocentos e noventa e três mil, oitenta e um reais e vinte e seis centavos), em favor da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN);

IV – R\$39.164.787,32 (trinta e nove milhões, cento e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), em favor da Secretaria de Estado do Turismo (SETUR);

V – R\$5.653.579,91 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos), em favor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE); e

VI – R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), em favor da Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca (SAQ).

Art. 2º Para atender ao crédito de que trata o art. 1º desta Lei, ficam anuladas parcialmente as dotações orçamentárias consignadas nos programas de trabalho da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS), da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), da Secretaria de Estado da Administração (SEA), da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) e da Secretaria de Estado da Agricultura (SAR), conforme programação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2023.
Florianópolis,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Os Anexos I e II do PL./0276/2023, encontram-se disponíveis para consulta através do link:

<https://portalegis.alesc.sc.gov.br/processos/5kaDg/documentos>

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA**GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM N° 150**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019”.

Florianópolis, 2 de agosto de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 23/08/23

EM N° 147/2023

Florianópolis, 26 de julho de 2023.

Senhor Governador,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de Lei, que visa a “alteração da Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2020-2023, aprovado pela Lei n° 17.874, de 26 de dezembro de 2019”.

Esta alteração torna-se necessária para promover as adequações no Plano Plurianual 2020-2023 em virtude do advento da Lei n° 18.646, de 5 de junho de 2023, que altera a Lei Complementar n° 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

Uma vez que a referida lei criou órgãos novos - a exemplo da Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF), da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), da Secretaria Executiva de Aquicultura e Pesca (SAQ) e da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI) - e modificou estruturas no Poder Executivo - como na transformação da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), uma autarquia, na Secretaria de Estado do Turismo - SETUR -, faz-se necessário adaptar as leis orçamentárias, em respeito aos princípios da legalidade, da programação e da universalidade orçamentária.

Na mesma linha, visa o presente projeto de Lei atender ao disposto no art. 56 da Lei n° 18.646, de 5 de junho de 2023:

Art. 56. O Poder Executivo encaminhará projetos de lei, em até 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, com as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023 (LOA 2023) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023) para a consecução do objeto desta Lei.

Dessa forma, o presente projeto de Lei propõe a criação de 55 (cinquenta e cinco) novas subações nos órgãos criados pela Lei n° 18.646/2023. Para a criação destas subações, as metas financeiras foram remanejadas de subações pertencentes à Secretaria de Estado da Administração (SEA), à Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS), à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) e à Secretaria de Estado da Agricultura (SAR), não havendo assim alteração na meta financeira total do PPA 2020-2023.

Assim, por se tratar de ajustes importantes para a continuidade das atividades desenvolvidas pelo Estado, sugerimos a Vossa Excelência a remessa de mensagem, acompanhada de projeto de lei à Assembleia Legislativa, na forma em que se encontra redigida a proposição.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI N° 277/2023

Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei n° 17.874, de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica alterada a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, constante do Anexo I da Lei n° 17.874, de 26 de dezembro de 2019, conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1° de fevereiro de 2023.

Florianópolis,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

REDUÇÃO

U.O. Prog. Subação	Metas Financeiras		Metas Financeiras		Metas Físicas
	2020-2023	Alteração	Atualizada	Atualizada	
47001 0850 000919 Administração de pessoal e encargos sociais - SEA	450.093.887	3.480.400	446.613.487	700	
47001 0900 002847 Manutenção dos serviços de tecnologia da informação e comunicação - SEA	48.369.420	2.877.430	45.491.990	30	
47001 0900 002899 Administração e manutenção dos serviços administrativos gerais - SEA	46.325.123	3.205.212	43.119.911	1	
47001 0900 014751 Contratação de consultoria, estudos e projetos - SEA	2.807.974	95.250	2.712.724	4	
47001 0900 014752 Modernização dos serviços de tecnologia da informação e comunicação - SEA	25.339.266	1.073.791	24.265.475	9	
27001 0348 009419 Apoiar projetos de educação, estudos e pesquisa na área ambiental	3.100.000	1.150.000	1.950.000	12	
27001 0348 010180 Operacionalização da SEMA	7.200.000	700.000	6.500.000	1	
27001 0850 000893 Administração de pessoal e encargos sociais - SDE	92.400.000	6.160.000	89.740.000	203	
27001 0850 005024 Encargos com estagiários - SDE	1.267.200	70.000	1.197.200	33	
27001 0850 013087 Capacitação profissional dos agentes públicos - SDE	330.000	10.000	320.000	159	
27001 0855 014767 Saúde e segurança no contexto ocupacional - SDE	400.000	50.000	350.000	210	
27001 0900 005030 Administração e manutenção dos serviços administrativos gerais - SDE	6.010.000	50.000	5.960.000	1	
27001 0900 005039 Manutenção e modernização dos serviços de tecnologia da informação e comunicação - SDE	410.000	60.000	350.000	150	
27001 0343 015521 Apoio a projetos de educação, assessoria técnica e incubação	500.000	500.000	0	0	
27001 0343 015080 Apoio a projetos de educação, assessoria técnica e pesquisa	2.868.000	150.000	2.718.000	10	
27001 0346 012987 Estruturar e implementar o Ecossistema Catarinense de Inovação	4.980.000	150.000	4.830.000	60	
27001 0350 015526 Incentivo à captação de água nos aquíferos do Grande Oeste e incentivo a sistema de distribuição nas comunidades rurais	5.000.000	1.700.000	3.300.000	1	
27032 0640 015340 Divulgação e promoção turística de SC em eventos	9.984.018	5.695.487	4.288.531	40	
27032 0640 015341 Preparação de profissionais para apresentar destino turístico de SC	706.587	326.587	380.000	1000	
27032 0640 015342 Realização de campanhas de caráter promocional do produto turístico catarinense	11.250.653	4.307.976	6.942.677	4	
27032 0640 015343 Realização de Jornadas de Familiarização	420.336	176.316	244.020	150	
27032 0640 015344 Apoiar eventos que gerem fluxo turístico que divulgue destino SC voltado ao aprimoramento do segmento turístico	8.100.000	1.300.000	6.800.000	90	
27032 0640 015345 Elaboração de estudos e pesquisas de turismo	2.600.000	1.000.000	1.600.000	12	
27032 0640 015346 Geração de informações turísticas de Santa Catarina	1.300.000	500.000	800.000	3	
27032 0640 015347 Realização de intercâmbio e relações com o mercado nacional e internacional	1.000.000	400.000	600.000	5	
27032 0640 015348 Fomento à Inovação do Setor Turístico	2.137.000	249.386	1.887.614	4	
27032 0640 015350 Manutenção do sistema de inteligência turística	400.000	200.000	200.000	1	
27032 0640 015351 Gerenciamento do Centro de Eventos Governador Luiz Henrique da Silveira	4.140.426	476.869	3.663.557	1	
27032 0640 015352 Incentivo turístico e manutenção de entidades ligadas ao setor	9.971.000	1.150.000	8.821.000	200	
27032 0640 015354 Construção dos Centros de Atendimento aos Turistas (CATS)	3.168.000	700.000	2.468.000	3	

27032 0640 015356 Implantação de infraestrutura turística e equipamentos no Estado - Plano 1000	44.283.280	12.069.364	32.213.916	160
27032 0640 015357 Desenvolvimento de políticas públicas de integralização do turismo na educação estadual	450.000	175.000	275.000	500
27032 0850 015358 Encargos com estagiários - SANTUR	313.000	76.000	237.000	20
27032 0850 015359 Capacitação profissional dos agentes públicos - SANTUR	279.012	100.000	179.012	118
27032 0850 015367 Administração de pessoal e encargos sociais - SANTUR	39.010.074	4.057.128	34.952.946	118
27032 0855 015363 Saúde e segurança no contexto ocupacional - SANTUR	125.000	50.000	75.000	118
27032 0900 015361 Administração e manutenção dos serviços administrativos gerais - SANTUR	11.956.331	5.784.676	6.171.655	1
27032 0900 015362 Manutenção e modernização dos serviços de tecnologia da informação, <i>marketing</i> e comunicação - SANTUR	1.110.000	370.000	740.000	187
53001 0120 005693 Adequação e melhoria da infraestrutura dos aeroportos locais e regionais - SIE	90.000.000	19.000.000	71.000.000	5
53001 0120 005697 Administração, manutenção e gerenciamento dos aeroportos locais e regionais - SIE	63.000.000	6.300.000	56.700.000	5
53001 0120 012639 Adequação e melhoria da infraestrutura de portos e hidrovias no Estado	100.000.000	7.730.000	92.270.000	12
53001 0120 014760 Implantação de novo acesso ao <i>ferry boat</i> e ramal rodoferroviário ao Porto São Francisco do Sul	29.000.000	1.000.000	28.000.000	8
53001 0120 015064 Implantação/adequação/aumento de capacidade/reabilitação dos acessos a Portos no Estado de SC	80.000.000	34.000.000	46.000.000	6
53001 0120 015209 Implantação do Corredor Ferroviário de Santa Catarina	30.000.000	300.000	29.700.000	4
53001 0120 015421 Concessão patrocinada - exploração, ampliação e manutenção do Aeroporto Regional Sul - Jaguaruna	48.000.000	48.000.000	0	0
53001 0145 012959 Elaboração de estudos e planos para o sistema ferroviário estadual	5.000.000	500.000	4.500.000	8
53001 0145 012960 Elaboração de estudos e planos para o sistema aeroviário estadual	3.000.000	500.000	2.500.000	8
53001 0145 012961 Elaboração de estudos e planos para o sistema aquaviário estadual	5.500.000	500.000	5.000.000	8
53001 0850 001217 Administração de pessoal e encargos sociais - SIE	453.100.000	2.080.000	451.020.000	700
53001 0900 004216 Administração e manutenção dos serviços administrativos gerais - SIE	115.000.000	680.000	114.320.000	1
44001 0300 011282 Telefonia fixa e internet no meio rural - SAR	42.030.000	2.000.000	40.030.000	40
Total	1.913.735.587	183.236.872	1.693.968.715	

SUPLEMENTAÇÃO

U.O. Prog. Subação	Metas Financeiras		Metas Físicas	
	2020-2023	Alteração		Atualizada
28001 0900 015663 Administração e manutenção dos serviços administrativos gerais - SCTI	0	1.806.000	1.806.000	1
28001 0900 015664 Manutenção dos serviços de tecnologia da informação e comunicação - SCTI	0	2.573.000	2.573.000	10
28001 0900 015665 Modernização dos serviços de tecnologia da informação e comunicação - SCTI	0	440.000	440.000	2
28001 0850 015675 Administração de pessoal e encargos sociais - SCTI	0	3.500.000	3.500.000	
28001 0850 015685 Capacitação profissional dos agentes públicos - SCTI	0	45.000	45.000	12
28001 0855 015686 Saúde e Segurança no contexto ocupacional - SCTI	0	15.000	15.000	35
28001 0346 015687 Estruturar e implementar o Ecossistema Catarinense de Inovação	0	150.000	150.000	6

28001 0346 015684 Fomentar projetos e programas voltados a empresa de base tecnológica e inovação	0	1.390.000	1.390.000	5
31001 0850 015658 Administração de pessoal e encargos sociais - SEPLAN	0	3.480.400	3.480.400	33
31001 0900 015659 Administração e manutenção dos serviços administrativos gerais - SEPLAN	0	1.379.212	1.379.212	1
31001 0900 015662 Planejamento e gestão estratégica - SEPLAN	0	1.033.471	1.033.471	1
33001 0348 015670 Apoiar projetos de educação, estudos e pesquisa na área ambiental - SEMAE	0	1.150.000	1.150.000	4
33001 0348 015668 Operacionalização da SEMA - SEMAE	0	700.000	700.000	1
33001 0850 015666 Encargos com estagiários - SEMAE	0	70.000	70.000	7
33001 0900 015667 Administração e manutenção dos serviços administrativos gerais - SEMAE	0	1.050.000	1.050.000	1
33001 0900 015669 Manutenção e modernização dos serviços de tecnologia da informação e comunicação - SEMAE	0	40.000	40.000	15
33001 0850 015671 Administração de pessoal e encargos sociais - SEMAE	0	2.660.000	2.660.000	20
32001 0640 015625 Divulgação e promoção turística de SC em eventos	0	5.695.487	5.695.487	40
32001 0640 015626 Preparação de profissionais para apresentar destino turístico de SC	0	326.587	326.587	1000
32001 0640 015627 Realização de campanhas de caráter promocional do produto turístico catarinense	0	4.307.976	4.307.976	4
32001 0640 015628 Realização de Jornadas de Familiarização	0	176.316	176.316	150
32001 0640 015629 Apoiar eventos que gerem fluxo turístico que divulgue destino SC voltado ao aprimoramento do segmento turístico	0	1.300.000	1.300.000	90
32001 0640 015630 Elaboração de estudos e pesquisas de turismo	0	1.000.000	1.000.000	12
32001 0640 015631 Geração de informações turísticas de Santa Catarina	0	500.000	500.000	3
32001 0640 015632 Realização de intercâmbio e relações com o mercado nacional e internacional	0	400.000	400.000	5
32001 0640 015633 Fomento à Inovação do Setor Turístico	0	249.386	249.386	1
32001 0640 015634 Manutenção do sistema de inteligência turística	0	200.000	200.000	1
32001 0640 015635 Gerenciamento do Centro de Eventos Governador Luiz Henrique da Silveira	0	476.869	476.869	1
32001 0640 015636 Incentivo turístico e manutenção de entidades ligadas ao setor	0	1.150.000	1.150.000	100
32001 0640 015637 Construção dos Centros de Atendimento aos Turistas (CATS)	0	700.000	700.000	3
32001 0640 015638 Implantação de infraestrutura turística e equipamentos no Estado - Plano 1000	0	12.069.364	12.069.364	160
32001 0640 015639 Desenvolvimento de políticas públicas de integralização do turismo na educação estadual	0	175.000	175.000	500
32001 0850 015640 Encargos com estagiários - SETUR	0	76.000	76.000	20
32001 0850 015641 Capacitação profissional dos agentes públicos - SETUR	0	100.000	100.000	118
32001 0850 015642 Administração de pessoal e encargos sociais - SETUR	0	4.057.128	4.057.128	118
32001 0855 015643 Saúde e segurança no contexto ocupacional - SETUR	0	50.000	50.000	118
32001 0900 015644 Administração e manutenção dos serviços administrativos gerais - SETUR	0	5.784.676	5.784.676	1
32001 0900 015645 Manutenção e modernização dos serviços de tecnologia da informação, <i>marketing</i> e comunicação - SETUR	0	370.000	370.000	187
29001 0120 015653 Implantação de novo acesso ao <i>ferry boat</i> e ramal rodoferroviário ao Porto São Francisco do Sul - SPAF	0	1.000.000	1.000.000	1
29001 0120 015646 Adequação e melhoria da infraestrutura dos aeroportos locais e regionais - SPAF	0	19.000.000	19.000.000	5
29001 0120 015647 Administração, manutenção e gerenciamento dos aeroportos locais e regionais - SPAF	0	6.300.000	6.300.000	5

29001 0120 015648 Adequação e melhoria da infraestrutura de portos e hidrovias no Estado - SPAF	0	7.730.000	7.730.000	3
29001 0120 015652 Implantação/adequação/aumento de capacidade/reabilitação dos acessos a Portos no Estado de SC - SPAF	0	34.000.000	34.000.000	2
29001 0120 015654 Implantação do Corredor Ferroviário de Santa Catarina - SPAF	0	16.300.000	16.300.000	2
29001 0120 015655 Concessão patrocinada - exploração, ampliação e manutenção do Aeroporto Regional Sul - Jaguaruna	0	32.000.000	32.000.000	12
29001 0145 015649 Elaboração de estudos e planos para o sistema ferroviário estadual - SPAF	0	500.000	500.000	2
29001 0145 015651 Elaboração de estudos e planos para o sistema aquaviário estadual - SPAF	0	500.000	500.000	2
29001 0145 015650 Elaboração de estudos e planos para o sistema aeroviário estadual - SPAF	0	500.000	500.000	2
29001 0850 015656 Administração de pessoal e encargos sociais - SPAF	0	2.080.000	2.080.000	15
29001 0900 015657 Administração e manutenção dos serviços administrativos gerais - SPAF	0	680.000	680.000	1
44025 0850 015716 Administração de pessoal e encargos sociais - SAQ	0	50.000	50.000	6
44025 0850 015717 Capacitação profissional dos agentes públicos - SAQ	0	14.000	14.000	7
44025 0900 015718 Administração e manutenção dos serviços administrativos gerais - SAQ	0	196.000	196.000	1
44025 0300 015719 Apoio à aquicultura e à pesca - SAQ	0	100.000	100.000	10
44025 0300 015720 Apoio a programas e projetos de PD&I - SAQ	0	1.640.000	1.640.000	10
Total		183.236.872	183.236.872	

* * *

ESTADO DE SANTA CATARINA**GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 154**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Casa Civil, o projeto de lei que "Altera o Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 2 de agosto de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 23/08/23

EM Nº 963/2023

Florianópolis, 2 de agosto de 2023.

Senhor Governador,

Submete-se à apreciação de Vossa Excelência a presente minuta de Projeto de Lei que altera o Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo.

Esta proposição tem como escopo a realização de ajustes necessários para melhorar o desempenho da Administração Pública Estadual, especialmente para atender, de forma eficiente, os anseios da população catarinense em consonância também com as diretrizes do Plano de Ajuste Fiscal de Santa Catarina (PAFISC).

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, em razão do grande volume de demandas referentes às transferências de recursos das unidades gestoras do Estado destinadas a Municípios e entidades, no ano de 2022, foi editado o Decreto nº 1.843, de 4 de abril de 2022, que "Institui a Comissão Especial de Gestão de Transferências Voluntárias no âmbito da Casa Civil e estabelece outras providências."

Nesse contexto, para desempenhar as atribuições definidas no art. 1º do supramencionado Decreto, os membros dessa comissão especial percebiam mensalmente a gratificação prevista no inciso II do art. 85 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, no valor de R\$2.462,40 (dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte centavos).

O referido Decreto delimitou a atuação da comissão especial até 31 de dezembro de 2022.

Dessa forma, considerando que as demandas referentes às transferências de recursos das unidades gestoras do Estado para Municípios e entidades permanecem demasiadas e os servidores públicos estaduais que auxiliam na gestão desses processos continuam com elevado volume de trabalho, busca-se, por lei, a criação de 60 (sessenta) funções gratificadas (FGs) de nível 1, no valor de R\$1.512,00 (mil quinhentos e doze reais), valor a menor do que costumavam perceber, em virtude da necessidade de, dentro das diretrizes do PAFISC, otimizar os serviços públicos ofertados pelos servidores estaduais, que atuam nos Núcleos de Gestão de Convênios (NGCs) da Secretaria de Estado da Casa Civil, que estão distribuídos geograficamente nas 21 regiões catarinenses e atendem os 295 municípios do Estado processando as demandas de convênios, instrumentos congêneres e suas respectivas prestações de contas.

Ressalta-se que os servidores públicos que atuam nos NGCs possuem vasto conhecimento técnico nas áreas de convênios e instrumentos congêneres, emendas parlamentares individuais, transferências voluntárias e especiais, entre outros.

Ademais, cumpre mencionar a decisão judicial proferida no âmbito do julgamento da ADI Nº 5004760-58.2023.8.24.0000, que teve como objeto o artigo 1º da Emenda Constitucional 81, de 1º de julho de 2021¹, que determinou a necessidade do Governo do Estado em observar as prescrições apresentadas pelo Tribunal de Contas alusivas aos princípios constitucionais que regem a correta aplicação dos recursos públicos no tocante aos repasses já realizados na modalidade de Transferência Especial Voluntária.

Assim, o presente projeto de Lei intenta contribuir com o cumprimento da decisão judicial, bem como com a Determinação 2.5 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina na Decisão nº 1592/2022 do processo @RLI 21/0060530, a qual determinou que o Estado realize a análise da prestação de contas das Transferências Voluntárias Especiais feitas com base no disposto no art. 123, § 3º da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Nessa conjuntura, esclarece-se que, a fim de atender as recomendações Tribunal de Contas do Estado, foi editado o Decreto nº 83, de 31 de março de 2023, que estabelece normas relativas às transferências especiais previstas no § 3º do art. 123 da Constituição Estadual, condicionando-as à celebração de convênios e prestação de contas dos valores já repassados.

Assim, para cumprir o disposto na legislação vigente, bem como para conferir a legalidade e transparência exigida pelos órgãos de controle é necessário um trabalho célere, técnico e qualificado.

Para tanto, também foi proposta a alteração do Art. 2º do Decreto nº 129 de 27 de maio de 2019, acrescentando às competências dos Núcleos de Gestão de Convênios a atribuição para análise e emissão de pareceres técnicos acerca da prestação de contas de convênios e instrumentos congêneres, entendendo-se como importante necessidade de Governo, o trabalho e contribuição dos servidores públicos dos referidos núcleos, que já vêm atuando em diferentes frentes e demandas, não apenas dos municípios, mas também de hospitais, APAEs e outras entidades do Estado.

Nesse sentido, considerando a relevância do trabalho, assim como o fato de que os servidores públicos que pertencem aos mencionados núcleos já percebiam uma gratificação (até dezembro de 2022), além do Decreto autorizador não se encontrar mais em vigor, entende-se que é necessária a criação das novas funções gratificadas pretendidas.

No art. 2º, a proposta visa alterar o § 1º do art. 2º da Lei nº 7.987, de 9 de julho de 1990, que "Disciplina o uso de veículos rodoviários oficiais nos três Poderes do Estado e dá outras providências".

A inovação objetiva aprimorar as disposições da referida norma, de modo a guardar consonância ao que preceitua a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, na medida em que os Secretários Adjuntos exercem atribuições próprias e também comuns ao titular da pasta.

Nesse sentido, a proposta vincula o uso dos veículos de representação às autoridades elencadas no Capítulo I do Título III da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, de modo a atualizar os nomes das autoridades e deixar expressamente

consignado no texto legal, para além das expressões “ou a quem o exerça em substituição, e ao representante da autoridade especialmente designado”, que originalmente como preceitua o §1º do art. 2º da mesma Lei, deixa margem à interpretação normativa.

Desta maneira, a proposta visa atualizar a Lei nº 7.987, de 9 de julho de 1990, e atribuir aos Secretários Adjuntos a condição de representantes das autoridades elencadas no art. 2º, em consonância às atribuições previstas em Lei.

Por fim, registra-se que tal proposta legislativa não acarretará repercussão financeira, pois os Secretários Adjuntos já se utilizam carros oficiais para deslocamentos necessários ao desempenho da função pública.

Isto posto, Sr. Governador, são estes os motivos que constituem as mudanças propostas, e solicito, por fim, que seja conferido ao projeto de lei regime de urgência, diante da premência da matéria.

Respeitosamente,

Estêner Soratto Da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

PROJETO DE LEI Nº 278/2023

Altera o Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.987, de 9 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

§ 1º O uso dos veículos de representação é restrito aos titulares dos cargos previstos no Capítulo I do Título III da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, ou a quem os exerça em substituição e ao representante da autoridade especialmente designado.

.....” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Estado.

Art. 4º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 (LOA 2023) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 7.987, de 9 de julho de 1990.

Florianópolis,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

“ANEXO III

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
(Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019)

1.1.2. SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	4

Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	16
		2	34
		3	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	6
Funções Gratificadas	FG	1	60
		2	12
Funções de Chefia	FC	1	9
		2	4
		3	3

....." (NR)

1. Que "altera os arts. 123 e 136 da Constituição do Estado e estabelece outras providências", e acresceu o § 3º ao artigo 123 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, e tratou sobre as transferências voluntárias aos municípios, dispensando a celebração de convênio ou instrumento congêneres.

* * *

ESTADO DE SANTA CATARINA**GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 157**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera as Leis nº 3.938, de 1966; nº 5.983, de 1981; nº 7.541, de 1988; nº 7.543, de 1988; nº 10.297, de 1996; e nº 13.136, de 2004".

Florianópolis, 9 de agosto de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 23/08/23

EM Nº 092/2023

Florianópolis, 28 de julho de 2023

Excelentíssimo Senhor

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Florianópolis - SC

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que altera a Lei nº 3.938, de 1966, a Lei nº 5.983, de 1981, a Lei nº 7.541, de 1988, a Lei nº 7.543, de 1988, a Lei nº 10.297, de 1996, e a Lei nº 13.136, de 2004.

O Plano de Ajuste Fiscal de Santa Catarina (PAFISC), concebido a partir de um diagnóstico das finanças públicas do Estado nos últimos dez anos, demonstrou que, para honrar os compromissos no exercício de 2023, seria necessário um incremento de R\$ 2,8 bilhões de reais no orçamento estadual, seja pelo aumento de receitas ou pela diminuição das despesas.

O PAFISC estabeleceu as medidas a serem tomadas para o incremento de receitas, que foram classificadas de acordo com três pilares: 1) revisão de benefícios fiscais; 2) adoção de novas medidas que promovam o ingresso de novas receitas no Tesouro Estadual e otimizem a arrecadação; e 3) desburocratização das obrigações acessórias por parte dos contribuintes, a fim de facilitar o empreendedorismo.

Para a efetivação de algumas das medidas anunciadas, são necessárias alterações legislativas, que são trazidas pelo presente Projeto de Lei.

No pilar do ingresso de novas receitas e otimização da arrecadação, são necessárias modificações legais para: alterações no regime do devedor contumaz (item 2.4 do PAFISC); atualização monetária do valor das taxas (item 2.5);

incidência de encargos moratórios nas multas punitivas (item 2.6); e atribuição de responsabilidade tributária para os intermediadores de negócios e serviços, os chamados “*marketplaces*” (item 2.7).

Ademais, no pilar da desburocratização das obrigações acessórias, é necessária alteração legal para extinção da taxa atualmente cobrada para abertura de empresas (taxa de registro no cadastro de contribuintes), conforme item 3.4 do PAFISC.

1) Alterações no regime do devedor contumaz

O art. 1º do Projeto de Lei faz ajustes na sistemática do regime do devedor contumaz. Altera-se o § 2º do art. 111-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, de forma a prever que créditos tributários objeto de garantia integral prestada em juízo não sejam considerados para fins de declaração do contribuinte como devedor contumaz.

Dessa forma, evita-se a imposição de restrições legais e regulamentares, inerentes a esse regime especial, a contribuintes que já tenham apresentado bens para satisfação do crédito em curso de processo judicial.

Também é alterado o § 4º do mencionado artigo, estabelecendo que o contribuinte apenas deixará de ser considerado devedor contumaz quando os débitos que motivaram o enquadramento forem extintos. Assim, quando houver a suspensão da exigibilidade dos créditos que motivaram a aplicação do regime, o enquadramento do contribuinte como devedor contumaz será apenas suspenso. Desse modo, busca-se uma simetria entre as medidas adotadas pelo contribuinte para sua regularização e os efeitos que tais medidas resultarão em sua situação fiscal.

2) Atualização monetária do valor das taxas

O art. 5º do Projeto de Lei altera o § 7º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, restabelecendo a autorização para que os valores das taxas instituídas pela mencionada Lei possam ser atualizados anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, observado como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice que vier a substituí-lo.

A alteração pauta-se pelo princípio da eficiência administrativa, evitando-se assim a reapreciação do tema pelo Poder Legislativo, dada a pacificidade da matéria na jurisprudência dos tribunais superiores, no sentido de que a simples atualização monetária até o limite dos índices oficiais de inflação não está submetida à reserva legal e pode ser realizada por meio de Decreto.

O valor das taxas foi atualizado pela última vez por meio do Decreto nº 1.661, de 30 de dezembro de 2021, e o IPCA acumulado desde então até junho de 2023 totaliza 9,62%.

Considerando que a arrecadação estadual com as taxas no ano de 2022 totalizou R\$ 1.131.156.048,05 (um bilhão cento e trinta e um milhões cento e cinquenta e seis mil e quarenta e oito reais e cinco centavos), estima-se um retorno financeiro de aproximadamente R\$ 108.800.000,00 (cento e oito milhões e oitocentos mil reais) por ano com a medida.

3) Consolidação das disposições relativas aos acréscimos moratórios

Os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 9º do Projeto de Lei atualizam e consolidam as disposições na legislação tributária relativas aos acréscimos moratórios devidos na hipótese de pagamento do crédito tributário fora do prazo previsto na legislação.

O art. 2º altera o título do Capítulo VI da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, que passa a ser “Dos Acréscimos Moratórios”, e não somente “Dos Juros de Mora”, como na redação atual.

Além disso, para que os juros de mora passem a incidir sobre quaisquer créditos tributários, inclusive os decorrentes de multa punitiva (e não apenas sobre o valor de impostos, como estabelece a redação atual), o art. 2º modifica a redação do *caput* art. 69, substituindo-se o termo “imposto” por “crédito tributário”, e o § 1º do mencionado artigo passa a estabelecer expressamente a incidência de juros de mora nas multas punitivas.

Ressalte-se que a medida objetiva tão somente a recomposição do valor da multa punitiva face à inflação, particularmente necessária em um período inflacionário como o atual.

Busca-se privilegiar a justiça fiscal e o estímulo ao pagamento pontual dos tributos, uma vez que a ausência de atualização do valor das multas enfraquece o caráter pedagógico e sancionatório que lhe é característico, especialmente quando a notificação fiscal é objeto de parcelamento com prazos mais longos.

A incidência dos juros de mora nos créditos decorrentes de multa punitiva acarretará um retorno financeiro estimado na arrecadação na ordem de R\$ 35 milhões ao ano.

Ademais, para maior clareza, as regras previstas na redação atual do *caput* e dos §§ 3º e 4º são sintetizadas nos novos incisos I e II do *caput*, adaptando-se o § 2º à nova redação. Sendo assim, o inciso I do *caput* do art. 11 do Projeto de Lei revoga os §§ 3º e 4º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 1981.

Complementando as alterações, o art. 3º do Projeto acrescenta o art. 69-A à Lei nº 5.983, de 1981, consolidando, nesse diploma (que prevê normas gerais, aplicáveis a todos os tributos), as disposições relativas à multa de mora devida no pagamento de tributos fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de fiscalização.

Atualmente, tal multa está prevista de forma esparsa nas leis relativas a cada tributo (art. 33 da Lei nº 7.541, de 1988, para as taxas; art. 10 da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, para o IPVA; art. 53 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, para o ICMS; e art. 14 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, para o ITCMD).

Consolidando as disposições na Lei nº 5.983, de 1981, unifica-se as mesmas regras para todos os tributos e simplifica-se a legislação tributária. Ademais, distingue-se com maior clareza a multa de mora das multas punitivas, uma vez tal distinção é relevante em algumas situações, como, por exemplo, para a repartição constitucional das receitas de impostos e para a exclusão das multas punitivas na hipótese de denúncia espontânea.

Dessa forma, fica ainda mais claro que a multa de mora é aquela prevista no art. 69-A da Lei nº 5.983, de 1981. As demais multas previstas especificamente para cada tributo são multas punitivas.

O § 1º do art. 69-A estabelece que a multa de mora será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo até o dia em que ocorrer seu efetivo pagamento. O § 2º estabelece que a inscrição em dívida ativa de tributo declarado e não pago pelo sujeito passivo ou lançado de ofício incluirá a multa de mora, regra já prevista no § 2º do art. 10 da Lei nº 7.543, de 1988, para o IPVA, e no § 2º do art. 53 da Lei nº 10.297, de 1996, para o ICMS.

Por fim, o art. 4º do Projeto de Lei acrescenta o art. 69-B à Lei nº 5.983, de 1981, estabelecendo que, na hipótese de parcelamento do crédito tributário, os juros moratórios e a multa de mora serão calculados até a data de pagamento de cada parcela.

Tal regra já é atualmente prevista para a multa de mora relativa ao ICMS, no § 1º do art. 53 da Lei nº 10.297, de 1996. Sua unificação para todos os tributos acarretará um retorno financeiro estimado na arrecadação de cerca de R\$ 30 milhões ao ano.

Em consonância com a consolidação realizada pelos arts. 2º a 4º, o art. 6º do Projeto de Lei adapta a redação do art. 33 da Lei nº 7.541, de 1988, que trata do pagamento das taxas fora do prazo. Altera-se a previsão específica na legislação das taxas para uma referência ao novo art. 69-A da Lei nº 5.983, de 1981, que consolidou nessa norma geral as disposições relativas à multa de mora.

Ademais, reorganiza-se a redação do dispositivo para maior clareza sobre os acréscimos incidentes no pagamento da taxa fora do prazo:

- Os juros de mora são devidos em qualquer caso;
- A multa de mora de até 20% é devida caso o pagamento for realizado antes de qualquer medida de fiscalização; e
- A multa punitiva de 50% é devida caso o crédito seja exigido por notificação fiscal.

Para a adaptação, o inciso II do *caput* do art. 11 do Projeto de Lei revoga o parágrafo único do art. 33.

Também em consonância com a consolidação realizada pelos art. 2º a 4º, o art. 7º do Projeto de Lei adapta a redação do art. 10 da Lei nº 7.543, de 1988, que trata do pagamento do IPVA fora do prazo. Acrescenta-se no inciso I do *caput* referência aos juros de mora, na forma do art. 69 da Lei nº 5.983, de 1981.

Altera-se a previsão específica na legislação do IPVA (agora contida na alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 10) para uma referência ao novo art. 69-A da 5.983, de 1981, que consolidou nessa norma geral as disposições relativas à multa de mora.

Ademais, reorganiza-se a redação do dispositivo para maior clareza dos acréscimos incidentes no pagamento do IPVA fora do prazo:

- Os juros de mora são devidos em qualquer caso;
- A multa de mora de até 20% é devida no caso de imposto lançado de ofício regularmente; e
- A multa punitiva de 50% é devida caso o crédito seja exigido por notificação fiscal.

Para a adaptação, o inciso IV do *caput* do art. 11 do Projeto de Lei revoga o § 1º do art. 10. Ademais, revoga-se também o § 2º do art. 10, tendo em vista a previsão da mesma regra para os tributos em geral no novo § 2º do art. 69-A da Lei nº 5.983, de 1981.

Continuando a adaptação da legislação tendo em vista as alterações realizadas pelos arts. 2º a 4º, o inciso V do *caput* do art. 11 do Projeto de Lei revoga o art. 53 da Lei nº 10.297, de 1996, que trata da multa de mora relativa ao ICMS.

Embora preveja uma multa de caráter nitidamente moratório, o art. 53 está inserido no Capítulo X da Lei (“Das Infrações e Penalidades”), junto com as multas punitivas previstas para o imposto. Assim, retira-se a previsão específica de multa de mora na Lei do ICMS, deixando no Capítulo X apenas as multas punitivas.

A multa de mora para o ICMS será aplicada com base na previsão geral do novo art. 69-A da Lei nº 5.983, de 1981, da mesma forma que, atualmente, já acontece a previsão geral de juros de mora no art. 69 da mencionada Lei.

Finalizando a adaptação da legislação à consolidação realizada pelos art. 2º e 4º, o art. 9º do Projeto de Lei adapta a redação do art. 14 da Lei nº 13.136, de 2004, que trata do pagamento do ITCMD fora do prazo. Acrescenta-se no inciso I do *caput* referência aos juros de mora, na forma do art. 69 da Lei nº 5.983, de 1981.

Altera-se a previsão específica na legislação do ITCMD (agora contida na alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 14) para uma referência ao novo art. 69-A da 5.983, de 1981, que consolidou nessa norma geral as disposições relativas à multa de mora.

Ademais, reorganiza-se a redação do dispositivo para maior clareza dos acréscimos incidentes no pagamento do ITCMD fora do prazo:

- Os juros de mora são devidos em qualquer caso;
- A multa de mora de até 20% é devida caso o pagamento for realizado antes de qualquer medida de fiscalização; e
- A multa punitiva de 50% é devida caso o crédito seja exigido por notificação fiscal.

4) Responsabilização dos marketplaces

Concluindo as alterações necessárias para o ingresso de novas receitas e otimização da arrecadação, o art. 8º do Projeto de Lei acrescenta a alínea “g” ao inciso III do *caput* do art. 9º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, incluindo mais uma hipótese de responsabilidade solidária pelo pagamento do ICMS: a do intermediador de serviços e negócios (*marketplace*), em relação às transações por ele intermediadas por meio de página eletrônica, aplicativo ou outra solução de tecnologia de informação, que deixar de prestar as informações à administração tributária na forma e nos prazos previstos na legislação.

A previsão se dá em um contexto de expressivo crescimento do varejo *on-line* nos anos recentes e de necessidade de preservar o erário estadual das negativas consequências advindas da sonegação fiscal tão presente nesse ambiente.

Grande parte das operações de comércio eletrônico no Brasil (78%, de acordo com a Ebit/Nielsen Webshoppers 2019) ocorre por meio de *marketplaces*, que fornecem o ambiente comercial e operacional para que empresas de todos os tamanhos, e até mesmo pessoas físicas, divulguem produtos, concretizem vendas, disponibilizem meios de pagamento e informem dados relativos ao transporte das mercadorias vendidas.

Tendo em vista o grande volume de operações realizadas no meio digital e a impossibilidade do controle individualizado de cada uma, o recebimento de informações fornecidas pelos *marketplaces* e seu posterior processamento por sistemas automatizados se tornou a principal ferramenta da administração tributária para controle do comércio eletrônico.

Sendo assim, o dispositivo tem como objetivo garantir que os *marketplaces* enviem tais informações na forma nos prazos previstos na legislação tributária, sob pena de responsabilidade solidária, para que se restabeleça um ambiente de concorrência leal entre os agentes que operam no varejo tradicional e no virtual e, em última instância, minimizem-se os prejuízos que essa forma de evasão fiscal traz aos cofres do Estado.

Essa hipótese de responsabilização encontra respaldo no inciso I do *caput* do art. 124¹ e no art. 128² do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a concretização da operação é de interesse comum entre o proprietário da plataforma e o vendedor.

Previsões semelhantes de responsabilização já constam das leis de outros Estados, como, por exemplo, São Paulo (incisos XIII e XIV do *caput* do art. 9º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989) e Rio de Janeiro (inciso I do § 8º do art. 17 da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996).

5) Extinção da taxa de registro no cadastro de contribuintes

Por fim, com relação ao pilar da desburocratização das obrigações acessórias por parte dos contribuintes, a fim de facilitar o empreendedorismo, é necessária alteração para extinção da taxa atualmente cobrada para abertura de empresas (taxa de registro no cadastro de contribuintes), conforme item 3.4 do PAFISC.

Para tanto, o inciso III do *caput* do art. 11 do Projeto de Lei revoga o item 14 da Tabela I do Anexo Único da Lei nº 7.541, de 1988, extinguindo a mencionada taxa. O impacto financeiro da medida é relativamente baixo, estimado em R\$ 3,3 milhões por ano.

Trata-se de medida de que visa reduzir os custos e as formalidades para abertura de empresas no Estado, possibilitando que Santa Catarina passe a ocupar a 1ª posição entre as unidades federadas no quesito “Abertura de Empresas” no Relatório Executivo Doing Business, que apresenta um diagnóstico da modernização do ambiente de negócios.

Ressalte-se que a medida não configura concessão de benefício de natureza tributária do qual decorre renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)³.

Ainda que se considerasse a hipótese como uma isenção, trata-se de isenção geral, aplicável a todos os contribuintes, razão pela qual não se enquadra no conceito de renúncia de receitas, definido pelo § 1º do mencionado artigo, que só contempla a isenção em caráter não geral.

De qualquer forma, ainda que se considerasse aplicável, na hipótese, o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estariam preenchidos os requisitos previstos no dispositivo legal:

- 1) Em consonância com o *caput*, a medida está acompanhada do impacto orçamentário-financeiro (conforme exposto acima, cerca de R\$ 3,3 milhões ao ano); e
- 2) Em consonância com o inciso II do *caput*, a extinção da taxa está acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, uma vez que o próprio Projeto de Lei prevê uma série de medidas que acarretarão um aumento na arrecadação de cerca de R\$ 165 milhões ao ano (R\$ 100 milhões com a atualização monetária das taxas; R\$ 35 milhões com a incidência de juros de mora nos créditos tributários decorrentes de multa punitiva; e R\$ 30 milhões com a unificação das regras relativas à multa de mora incidente no parcelamento), que supera em muito o valor que deixará de ser arrecadado com a extinção da taxa.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI Nº 305/2023

Altera as Leis nº 3.938, de 1966; nº 5.983, de 1981; nº 7.541, de 1988; nº 7.543, de 1988; nº 10.297, de 1996; e nº 13.136, de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 111-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111-B.

.....

§ 2º

.....

II – os créditos tributários cuja exigibilidade estiver suspensa ou que sejam objeto de garantia integral prestada em juízo.

.....

§ 4º O contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz se os débitos que motivaram essa condição forem extintos.” (NR)

Art. 2º O Capítulo VI e o art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 69. O crédito tributário pago fora do prazo previsto na legislação tributária, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis, será acrescido de juros de mora:

I – equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e

II – de 1% (um por cento), relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive ao crédito tributário parcelado e às penalidades previstas na legislação tributária.

§ 2º Na falta da taxa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, devido à modificação superveniente da legislação, os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês.” (NR)

Art. 3º O Capítulo VI da Lei nº 5.983, de 1981, passa a vigorar acrescido do art. 69-A, com a seguinte redação:

“Art. 69-A. O tributo pago fora do prazo previsto na legislação tributária, mas antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, será acrescido de multa de mora equivalente a 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 1º A multa de que trata o *caput* deste artigo será calculada a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao vencimento do prazo até o dia em que ocorrer seu efetivo pagamento.

§ 2º A inscrição em dívida ativa de tributo declarado e não pago pelo sujeito passivo ou lançado de ofício incluirá a multa de que trata o *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 4º O Capítulo VI da Lei nº 5.983, de 1981, passa a vigorar acrescido do art. 69-B, com a seguinte redação:

“Art. 69-B. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário, os acréscimos de que tratam os arts. 69 e 69-A desta Lei serão calculados até a data de pagamento de cada parcela.” (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 7º Os valores das taxas instituídas por esta Lei serão atualizados anualmente por decreto do Governador do Estado, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo.” (NR)

Art. 6º O art. 33 da Lei nº 7.541, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. A taxa paga fora do prazo previsto na legislação tributária será acrescida de:

I – juros de mora, na forma do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981; e

II – multa:

a) de mora, na forma do art. 69-A da Lei nº 5.983, de 1981, caso o pagamento seja feito antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização; ou

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, na hipótese de notificação fiscal.” (NR)

Art. 7º O art. 10 da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O IPVA pago fora do prazo previsto na legislação tributária será acrescido de:

I – juros de mora, na forma do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981; e

II – multa:

a) de mora, na forma do art. 69-A da Lei nº 5.983, de 1981, exceto se constituído por notificação fiscal; ou

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na hipótese de notificação fiscal.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 9º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

III –

g) o intermediador de serviços e negócios, em relação às transações por ele intermediadas por meio de página eletrônica, aplicativo ou outra solução de tecnologia de informação, que deixar de prestar as informações à administração tributária na forma e nos prazos previstos na legislação;

.....” (NR)

Art. 9º O art. 14 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O imposto pago fora do prazo previsto na legislação tributária será acrescido de:

I – juros de mora, na forma do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981; e

II – multa:

a) de mora, na forma do art. 69-A da Lei nº 5.983, de 1981, caso o pagamento seja feito antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização; ou

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na hipótese de notificação fiscal.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados:

I – os §§ 3º e 4º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981;

II – o parágrafo único do art. 33 da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988;

III – o item 14 da Tabela I do Anexo Único da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988;

IV – os §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988; e

V – o art. 53 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Florianópolis,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

1. Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

2. Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

3. Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar **acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita**, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de **isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (...) Grifou-se

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 139/2023

Dispõe sobre a utilização, queima e soltura de fogos de artifício de estampido no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Artigo 1º - Ficam proibidos a queima e soltura de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no Estado de Santa Catarina.

§ 1º - A proibição do *caput* deste artigo inclui recintos fechados e ambientes abertos em áreas públicas ou locais privados.

§ 2º - Excetuam-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido.

Artigo 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei implicará na apreensão dos produtos utilizados ou em via de serem utilizados e na aplicação de multa em valor que será estabelecido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Os valores das multas descritas no *caput* deste artigo serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 3º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Julio Garcia

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 23/08/23

JUSTIFICATIVA

Na busca por um diagnóstico em casos suspeitos de autismo, a hipersensibilidade sensorial é um dos indicativos mais fortes para incluir o indivíduo dentro do espectro. Não raro, eventos de barulho excessivo desencadeiam crises em crianças ou adultos com o TEA (Transtorno do Espectro Autista). Em muitos casos, o controle dos sons excessivos não podem ser controlados e fazem parte do cotidiano, especialmente nos grandes centros urbanos. Mas pelo menos um dos mais impactantes sons para o autista pode ser evitado. O estampido provocado por fogos de artifício está no topo das situações de maior desconforto para os autistas.

Mas não são apenas os autistas que sofrem com esta prática e com o som dos estampidos. Idosos, crianças, pessoas acamadas, animais domésticos e silvestres são igualmente prejudicados.

Partindo destas considerações e pelo fato de vários estados já terem regulamentado o uso e manuseio de fogos de artifício, o presente projeto de lei tem como objetivo principal proibir a queima e a soltura de fogos de artifício com estampido em todo o Estado de Santa Catarina. Pelo projeto, não se aplicam os efeitos da Lei aos chamados "fogos de vista", aqueles que produzem somente os efeitos luminosos, sem estampidos.

A intenção é acabar com a poluição sonora e seus efeitos danosos às pessoas e ao meio ambiente, sem contudo frustrar a realização de eventos e espetáculos pirotécnicos que não produzem som.

Assim, estando dentro das competências deste Poder Legislativo e diante do interesse público abrangido por este tema cada vez mais discutido, conto com o apoio nos Nobres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões

Julio Garcia

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 266/2023

Altera a Lei nº 18.233, de 25 de outubro de 2021, que "Assegura a presença de acompanhante em internação hospitalar de pessoa com deficiência, acometida de Covid-19, incluída a portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas redes pública e/ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina.", para ampliar a outros casos de internação em isolamento por precaução de contato.

Art. 1º A ementa da Lei nº 18.233, de 25 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Assegura a presença de acompanhante em internação ou observação hospitalar, inclusive nas unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, de pessoa com deficiência, acometida de Covid-19 ou outra doença que exija isolamento por precaução de contato, nas redes pública e/ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina. (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 18.233, de 25 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica assegurada a presença de acompanhante, familiar ou cuidador, em internação ou observação hospitalar, inclusive nas unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, de pessoa com deficiência, acometida de Covid-19 ou outra doença que exija isolamento por precaução de contato, nas redes pública e/ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo deverá ter idade entre 18 (dezoito) e 59 (cinquenta e nove) anos, estar identificado por meio de crachá e seguir todas as normas de segurança e de controle de infecções determinadas pelas unidades de saúde, bem como usar os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) recomendados pelas autoridades de saúde e sanitárias.

§ 2º O acompanhante familiar ou cuidador designado pela família ou pelo próprio paciente deverá firmar termo de conhecimento dos riscos de contaminação no ambiente hospitalar. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Mário Motta

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 23/08/23

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 18.233, de 25 de outubro de 2021, estabelece assegura importante direito às pessoas com deficiência, para que possam ser acompanhadas durante a internação hospitalar quando acometida por COVID-19.

Dada a brilhante e louvável posição do autor da proposição, realizamos algumas alterações à redação original, com o objetivo ampliar o acompanhamento para outras doenças que exijam internação ou observação hospitalar em isolamento por precaução de contato. Buscou-se a abrangência atualmente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), estando em consonância com a disposição do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 c/c Lei Estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017).

Justifica-se a remoção da inclusão das pessoas com transtorno do espectro autista, no texto da lei, justamente por já estar previsto no inciso V, do artigo 5º, da lei estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que consolida os direitos das pessoas com deficiência.

Portanto, em razão disso, solicito aos Pares a análise dos fundamentos e o apoio para a aprovação da proposição.
Sala das sessões,

Mário Motta

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 267/2023

Declara a revogação de leis temporárias que versam sobre o estado de calamidade pública, que vigorou no Estado de Santa Catarina até 31 de março de 2022, em razão da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 1º Fica declarada a revogação:

I - da Lei nº 17.933, de 24 de abril de 2020;

II - da Lei nº 18.006, de 28 de setembro de 2020;

III - da Lei nº 18.161, de 14 de julho de 2021.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Mário Motta

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 23/08/23

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19) foram necessárias diversas abordagens legislativas destinadas ao combate e ao saneamento de situações críticas que sobrevieram durante o período de calamidade pública decretada.

Diversas leis estaduais possuíam caráter transitório, com duração apenas para o período de calamidade pública decretada no Estado de Santa Catarina. Ocorre que, em 31 de março de 2022, o prazo do estado de calamidade pública previsto no Decreto Estadual nº 1.794, de 12 de março de 2022 não foi renovado e, portanto, a medida foi revogada.

Com isto, as leis estaduais que versavam sobre o tema, com caráter temporário, deixaram de ser eficazes e perderam o seu objeto no tempo, tornando-as inócuas na legislação estadual.

Em razão disso, solicito aos Pares a análise dos fundamentos e o apoio para a aprovação da proposição, que objetiva organizar o ordenamento legislativo do Estado de Santa Catarina.

Sala da Sessões,

Mário Motta

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 268/2023

Altera a Lei n° 18.078, de 22 de janeiro de 2021, que "Dispõe sobre o direito a visita virtual de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19)", para proporcionar a abrangência aos pacientes em isolamento por precaução de contato ou que estejam impossibilitados, por outros motivos de receber visitas estando internados em enfermarias, apartamentos e unidade de terapia intensiva.

Art. 1° A ementa da Lei n° 18.078, de 22 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre o direito à visita virtual de familiares a pacientes internados em isolamento por precaução de contato ou que estejam impossibilitados, por outros motivos, de receber visitas presenciais estando internados em enfermarias, apartamentos e unidade de terapia intensiva (NR)

Art. 2° O art. 1° da Lei n° 18.078, de 22 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° A visita virtual de familiares a pacientes internados em isolamento por precaução de contato ou que estejam impossibilitados de receber visitas presenciais, por outros motivos, estando internados em enfermarias, apartamentos e unidade de terapia intensiva é direito do paciente e de familiares.

§ 1° As visitas virtuais deverão ser realizadas por meio de videochamadas, mensagens de áudio e/ou vídeo e poderá utilizar-se de aparelhos celulares, tablets, notebooks da instituição, se houver, ou do paciente ou familiar.

§ 2° Para a implementação do disposto no caput, deverão ser aplicados todos os protocolos de saúde, sanitários e de segurança estabelecidos por decreto estadual.

§ 3° A realização da videochamada, entrega de mensagem de áudio e/ou vídeo deve ser previamente autorizada pelo profissional responsável pelo tratamento do paciente. Quando forem contraindicadas as videochamadas por parte do profissional de saúde assistente deverá ser justificada e anotada no prontuário.

§ 4° As videochamadas serão realizadas mesmo no caso de pacientes inconscientes, desde que previamente autorizadas pelo próprio paciente enquanto gozava de capacidade de se expressar de forma autônoma, ainda que oralmente, ou por familiar.

§ 5° As instituições de saúde, públicas ou privadas, são responsáveis pela operacionalização e apoio logístico ao previsto nesta Lei. (NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Mário Motta

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 23/08/23

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem a finalidade de alterar a Lei Estadual n° 18.078, de 22 de janeiro de 2021 para dar abrangência maior para as visitas virtuais. A lei original dava o direito a visitas virtuais para pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Ocorre que a dificuldade de visitação pode ser estendida para várias outras enfermidades contagiosas que exigem que o paciente fique em isolamento por precaução de contato ou ainda por outros motivos, seja pela distância geográfica dos familiares ou outras condições de saúde.

Tal alteração pelo presente projeto de lei tem convergência com a legislação federal, sobretudo a Lei 14.198/2021.

Em razão disso, solicito aos Pares a análise dos fundamentos e o apoio para a aprovação da proposição.

Sala das sessões,

Mário Motta

Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI N° 269/2023

Declara de utilidade pública a Associação Cultural e Esportiva Seis Caneco - 6 Caneco, de Sombrio, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para nele fazer constar o nome de Associação Cultural e Esportiva Seis Caneco - 6 Caneco.

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Cultural e Esportiva Seis Caneco - 6 Caneco, com sede no Município de Sombrio.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Tiago Zilli

Deputado Estadual

*Lido no Expediente
Sessão de 23/08/23*

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

Sombrio	LEIS
Associação Cultural e Esportiva Seis Caneco - 6 Caneco	

(NR)"

Sala das Sessões,

Tiago Zilli

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Cultural e Esportiva Seis Caneco - 6 Caneco, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, Associação Cultural e Esportiva Seis Caneco - 6 Caneco tem por finalidades: (I) desenvolver e difundir a prática de esportes, a exemplo do futebol; (II) produzir, publicar e distribuir informativos referentes ao esporte e à cultura; (III) organizar campeonatos beneficentes; (IV) realizar e patrocinar eventos esportivos, sociais, culturais, artísticos e comunitários, a fim de incentivar a participação de crianças, adolescentes, jovens e adultos de todas as idades, entre outras.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Tiago Zilli

Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI N° 270/2023

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Esperança de Criciúma - ABECRI, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para neste fazer constar o nome de tal entidade.

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Beneficente Esperança de Criciúma - ABECRI, com sede no Município de Criciúma.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcos da Rosa

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 23/08/23

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
CRICIÚMA	LEIS
.....
Associação Beneficente Esperança de Criciúma - ABECRI
.....

” (NR)

Sala das Sessões,

Marcos da Rosa

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Beneficente Esperança de Criciúma - ABECRI, tendo em vista que a entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Saliento que a associação presta serviços de atendimento gratuito na área social, educacional, de escotismo, esporte, cultura, ações beneficentes profissionalizantes, por meio de trabalho de conscientização para que no ambiente social vigore a solidariedade humana, a fraternidade, a justiça social, a caridade para com a comunidade e pessoas menos favorecidas.

Ante o exposto, conto com meus Pares para a aprovação da matéria.

Marcos da Rosa

Deputado Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI Nº 273/2023

Altera a Lei nº 18.278, de 2021, para declarar de utilidade pública a Associação Vale do Itajaí de Esclerose Múltipla - AVIEM.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Vale do Itajaí de Esclerose Múltipla - AVIEM.

Art. 2º O Anexo Único da Lei n. 18.278, de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 23/08/23

ANEXO ÚNICO
(altera o Anexo Único da Lei n. 18.278, de 2021)

“ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
	BALNEÁRIO CAMBORIÚ	LEIS
.....
xx	Associação Vale do Itajaí de Esclerose Múltipla - AVIEM	
.....

“(NR)

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão pretende declarar de utilidade pública estadual a Associação Vale do Itajaí de Esclerose Múltipla – AVIEM, sediada no município de Blumenau, tendo em vista o apoio à sua atividade de referência no acolhimento dos pacientes com Esclerose Múltipla e seus familiares.

A Esclerose Múltipla é uma condição potencialmente incapacitante do cérebro e da medula espinhal que dificulta a comunicação ideal entre o cérebro e o corpo, os sintomas que à indicam podem variar de caso para caso, a depender de quais e quantos nervos foram afetados.

Desde a sua fundação a entidade vêm tendo constante evolução e sucesso nas atividades relacionadas a difusão da questão, especialmente no que se refere o envolvimento da sociedade com o tema, uma barreira que vem se rompendo com a ajuda de uma comunicação proativa e constante.

Entre as principais atividades da entidade estão a orientação e aconselhamento sobre a Esclerose Múltipla, além da realização de eventos nas áreas da saúde, esporte e lazer, assim como reuniões, congressos, seminários e simpósios para compartilhar o conhecimento.

Ante o exposto, suscito aos pares pela celeridade na análise e pela aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 274/2023

Institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Santa Catarina (PAN-SC) e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Santa Catarina (PAN-SC), buscando garantir uma alimentação saudável e acessível à toda a população, tendo como meta a superação da fome e a garantia da Soberania e da Segurança Alimentar e Nutricional como prioridade absoluta no Estado de Santa Catarina, se concretizando por meio de ações integradas com os diferentes setores da sociedade, com o objetivo de formular e implementar políticas, programas e ações de segurança alimentar e nutricional, a saber:

a) - fortalecimento da implementação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), por meio da articulação do Sistema Nacional de Informação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito da gestão e do controle social;

b) - fomento à criação dos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricionais Sustentáveis, os COMSEAs;

c) - estruturação de uma rede de equipamentos para a Soberania da Segurança Alimentar e Nutricional, composta por bancos de alimentos, restaurantes populares, cozinhas e hortas comunitárias urbanas e periurbanas, abastecidos pela agricultura familiar, articuladas com organizações sociais e redes de vizinhança, Centros de Referência em Assistência Social (CRAS) e Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB);

d) - apoio e reconhecimento das iniciativas da sociedade civil como equipamento público de grande relevância, com base nas diretrizes aprovadas na Conferência Estadual de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

e) - criação dos Centros de Referência de Segurança Alimentar e Nutricional, articulando estratégias regionais, mobilizando os órgãos de governo nas regiões e organizações da sociedade civil;

f) - estímulo à produção da Economia Solidária e da Agricultura Familiar, ampliando o percentual comprado da Agricultura Familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e usando outras políticas de compras governamentais para abastecer os Restaurantes Populares e Restaurantes Universitários, Hospitais, Presídios e demais equipamentos públicos;

g) - apoio à Agroecologia, com o fomento às feiras de produtos agroecológicos, feiras populares nas periferias dos aglomerados urbanos e subsídios para o acesso ao alimento saudável nas periferias de médias e grandes cidades; e

h) - otimização do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), atendidas pela rede socioassistencial, pelos equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional e pela rede pública e filantrópica de ensino;

Art. 2º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambientais, culturais, econômicas e socialmente sustentáveis.

Art. 3º A PAN-SC, integrante do sistema de proteção social e dos direitos fundamentais, tem as seguintes diretrizes:

I - garantia do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;

III - estabelecimento de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada;

IV - universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para as comunidades e territórios mais vulneráveis;

V - fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;

VI - viabilização do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura; e

VII - monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 4º A PAN-SC, orientar-se-á pelos seguintes objetivos:

I - identificação, análise, divulgação e atuação sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional no Estado de Santa Catarina ;

II - articulação de programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam o direito humano à alimentação adequada, observando as diversidades social, cultural, ambiental, étnicoracial, a equidade de gênero e a orientação sexual, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade;

III - promoção de sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, respeitada à diversidade da cultura alimentar nacional; e

IV - incorporação à política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive o acesso à água, e promovê-los no âmbito das negociações e cooperações internacionais.

Art. 5º São instrumentos da PAN-SC:

I - um Comitê Gestor Contra a Fome, instância de coordenação para o cumprimento dos princípios e objetivos desta política estadual, das ações do CONSEA/SC, da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN/SC), do SISAN/SC, e do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA/SC), que articulará permanentemente o conjunto desses órgãos, no âmbito de suas respectivas competências.

II - a sistematização permanente de informações, realização de diagnósticos, garantindo transparência, agilidade e fortalecimento à implementação da política estadual, em conformidade com os objetivos da política estadual;

III - a colaboração entre diferentes entes públicos, da sociedade civil e privados, em todos os níveis de poder, que em sua missão, objetivos e atribuições atuarão na formulação e execução de políticas de inclusão social e econômica, nas áreas da assistência social, saúde, educação cidadã, trabalho e geração de renda;

IV - a capacitação dos agentes públicos e privados para a implementação desta política estadual;

V - a articulação com os demais órgãos para fortalecer instrumentos de gestão de programas de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional, da maneira menos burocratizada e mais eficiente possível; e

VI - a promoção do debate sobre o Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional por toda a sociedade, condição indispensável para se garantir a precedência do interesse público.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Padre Pedro Baldissera

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 23/08/23

JUSTIFICATIVA

A presente proposta institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Santa Catarina (PAN - SC), para abrigar e otimizar ações já existentes, assim como gerar novos programas voltados para erradicar esta chaga social tão desumana e cruel.

O Brasil retornou em 2021 ao Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas (ONU), após ter saído desta condição em 2014. Agora, em 2023, o desafio é dar segurança alimentar e nutricional para 33 milhões de pessoas que voltaram a passar fome em nosso país.

Dados da Fundação Getúlio Vargas, aponta que significativa parcela de brasileiros que não teve dinheiro para alimentar a si ou a sua família em algum momento subiu de 30% em 2019 para 36% em 2021. E de acordo com dados do Estudo Nacional de Alimentação e Nutrição Infantil (Enani), 47,1% das famílias brasileiras com crianças menores de cinco anos de idade viviam com algum grau de insegurança alimentar em 2019.

Em Santa Catarina, falaciosa e elegantemente chamada de "Suíça brasileira", a situação não é tão diferente. Essa propaganda elitista de que o estado é rico, mascara uma triste realidade.

O II Inquérito Nacional da Insegurança Alimentar no Brasil no Contexto da Covid-19 (II VIGISAN), realizado pela Rede PENSSAN, conforme anexo, partindo da análise de dados coletados entre novembro de 2021 e abril de 2022, com a realização de entrevistas em 12.745 domicílios, em áreas urbanas e rurais de 577 municípios, distribuídos nos 26 estados e Distrito Federal, chegou-se num resultado lamentável e que precisa ser combatido. Trata-se de uma pesquisa e um estudo inédito sobre a escalada da fome à disposição de toda a sociedade.

A pesquisa apontou que 59,4% dos domicílios catarinenses estavam em situação de segurança alimentar, enquanto 28,4% estavam em situação de insegurança alimentar leve; 7,6% em situação de insegurança alimentar e 4,6% com insegurança alimentar grave. Ou seja, no estado de Santa Catarina existem 896 mil pessoas que passam fome.

Partindo desta premissa, da realidade social em Santa Catarina, em 22 de maio de 2023, no âmbito da Comissão de Direitos Humanos desta Casa Legislativa, por requerimento deste Deputado e provocação da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB - Regional Sul 4), realizou-se uma Audiência Pública para discutir a temática (Fraternidade e Fome) da Campanha da Fraternidade 2023.

Representantes de pastorais, organizações e movimentos sociais do estado e órgãos públicos estiveram representados neste evento, onde se discutiu questões relevantes, cuja síntese encontra-se publicada no documento (anexo 1) referendado na audiência referida, de título CARTA ABERTA PARA GESTORES E GESTORAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS FRENTE À SITUAÇÃO DA FOME EM SANTA CATARINA.

Da mesma forma, foi lida a carta do Bispo Chapecó (SC), presidente da CNBB Regional Sul 4, o Reverendíssimo Dom Odelir José Magri (anexo 2), que também foi objeto de discussão na referida audiência.

Partindo deste conjunto de reflexão e de legislação e matérias legislativas de outros estados da federação, a presente matéria propõem uma Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Santa Catarina (PAN- SC).

Assim, propõem-se ações integradas de combate à insegurança alimentar e à fome em Santa Catarina, com atenção especial para as áreas da assistência social, saúde, educação, economia solidária, trabalho e geração de renda, com o fortalecimento da tríade de controle social SISAN, SUAS e SUS, que contará ainda com a CAISAN/SC e com o FUNSEA/SC.

Desta forma, a PAN-SC implementará políticas, programas e ações de segurança alimentar e nutricional, fomentando a criação de sistemas municipais, e de uma rede de equipamentos formada por bancos de alimentos, restaurantes populares, cozinhas e hortas comunitárias, abastecidos pela agricultura familiar, articuladas com organizações sociais e redes de vizinhança, CRAS e CONAB.

Diante do exposto, entendemos que esta seja uma política de grande relevância social e, por esse motivo, pedimos apoio aos ilustres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões,

Padre Pedro Baldissera

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 275/2023

Altera a Lei nº 16.473, de 2014, que "Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências", para o fim de permitir a comercialização de produtos afetos à loja de conveniência e *drugstore*, desde que exista a previsão da atividade no contrato social do estabelecimento e sejam respeitadas as normas legais de separação física dos produtos farmacêuticos e não farmacêuticos.

Art. 1º Fica acrescentado o art. 7º-A a Lei nº 16.473, de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 7º- A - Fica permitida às Farmácias e Drogarias, a comercialização dos produtos afetos a lojas de conveniência e *drugstores*, desde que exista a previsão da atividade no contrato social do estabelecimento, e sejam respeitadas às normas legais de separação física dos produtos farmacêuticos e não farmacêuticos." (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Carlos Humberto

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 23/08/23

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade incluir o Art. 7º- A na Lei n. 16.473, de 23 de Setembro de 2014. Isso porque de acordo com a vasta jurisprudência e entendimento do Poder Judiciário de Santa Catarina quanto à proibição da comercialização de artigos de conveniência por farmácias e drogarias viola o princípio da livre iniciativa e concorrência dos arts. 1º, IV e 170 da Constituição Federal do Brasil, Lei de Liberdade Econômica nº 13.874/2019, bem como insculpido no princípio da proporcionalidade.

Cabe ainda ressaltar que não há comprometimento do controle dos medicamentos, ausência de acompanhamento técnico, segurança, higiene, qualidade dos serviços prestados no estabelecimento e produtos fornecidos aos consumidores, contanto que a comercialização de produtos de conveniência pelas farmácias e drogarias esteja subordinada à previsão da atividade no contrato social e à separação física entre tais itens e os medicamentos.

Ainda teve-se o cuidado na elaboração dessa proposta com relação às disposições inseridas no Código de Defesa do Consumidor, demais dispositivos constitucionais e legais que tutelam a saúde e a economia popular, incluindo a rigorosa observância das normas sanitárias.

O projeto de lei, em análise, atende também a uma demanda importante do setor da economia representada pelos proprietários de farmácias de menor porte, que atendem, em regra, às populações de bairros, os quais, devido ao agravamento da

crise econômica, e à dificuldade de competição com as grandes redes farmacêuticas, estão enfrentando dificuldades para continuarem com suas atividades tradicionais, gerando desemprego, retração de renda e até mesmo prejuízo para a própria saúde da população.

Ademais, a maioria dos consumidores, ao adentrar em um estabelecimento farmacêutico, não visa apenas à aquisição de um medicamento, mas muitas vezes, a compra de produtos de conveniência, e gêneros de primeira necessidade, necessários, inclusive, para alimentação.

Considerando também que comerciantes que atuam no seguimento farmacêutico têm encontrado resistências para comercializarem produtos de conveniência, notadamente por parte de autoridades sanitárias, mesmo expresso na Lei Federal nº 5.771, de 17 de dezembro de 1973 que define que o comércio farmacêutico não está impedido a venda desses produtos. Assim, em nada favorece a saúde pública, a soma de esforços no sentido de reprimir a atividade farmacêutica na sua plenitude sem nenhuma repercussão gravosa. Aliás, situações extremamente gravosas passam desprovidas de censura.

Neste sentido, destacamos recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. TEMA DECIDIDO POR MEIO DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. FARMÁCIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE MEDICAMENTOS. VEDAÇÃO POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ.

1. Com relação à preliminar de competência, o Juízo a quo apoiou-se em fundamentação constitucional para dirimir a controvérsia - art. 5º, XXXV, da CF -, o que afasta a possibilidade de revisão de suas premissas pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. O acórdão do Tribunal de origem está alinhado com julgado deste Superior Tribunal de Justiça, que faz referência ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.903/SP, de que "**A Lei Federal 5.991/73, ao dispor sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinou a farmácias e drogarias a exclusividade na comercialização de tais produtos sem proibir, contudo, a oferta de artigos de conveniência.**" 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.049.958/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 12/12/2022.) (grifo nosso)

E ainda:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FARMÁCIAS E DROGARIAS. NORMAS REGULAMENTARES DA ANVISA QUE PROÍBEM O COMÉRCIO DE PRODUTOS ALHEIOS AO CONCEITO DE MEDICAMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA NORMATIVA DA AGÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTE DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.093, Relatora: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 24/9/2014, Processo eletrônico DJe-203 Divulg 16-10- 2014 Public 17-10-2014), **asseverou que "A Lei Federal 5.991/73, ao dispor sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinou a farmácias e drogarias a exclusividade na comercialização de tais produtos sem proibir, contudo, a oferta de artigos de conveniência"**. 2. No referido precedente, a Excelsa Corte decidiu, ainda, que "As normas da ANVISA que extrapolem sua competência normativa - como é o caso da proibição de comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias - não se revelam aptas a obstar a atividade legiferante dos entes federados". 3. **As restrições previstas na Instrução Normativa 09/2009 da ANVISA devem ceder lugar ao conteúdo ampliativo da Lei catarinense nº 14.370/2008, a qual, por sua vez, não desborda das balizas previstas na Lei nº 5.991/73.** 3. Recurso especial do Sindicato autor provido. (REsp n. 1.450.065/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 7/12/2018.) (grifo nosso)

Fora isso, o TJSC já firmou entendimento no seguinte sentido:

[...] é possível a venda de mercadorias típicas de lojas de conveniência/drugstore em farmácias, desde que atendidos os seguintes requisitos: **a) previsão específica no contrato social da pessoa jurídica acerca dessa atividade; e b) separação física entre os produtos de cada especialidade, isto é, a existência de locais diversos para os fármacos e para os itens de loja de conveniência/drugstore.** (Mandado de Segurança nº 5021416-07.2022.8.24.0039/SC) (grifo nosso)

Assim, com este Projeto, objetivamos que os setores de farmácias e drogarias que possuam contrato social com essa finalidade e, também, espaço próprio para a comercialização de itens de conveniência, que hoje, na sua grande maioria, operaram em pequenos bairros, mais afastados dos centros comerciais, cumprindo, em regra, uma carga horária acima das grandes redes do setor, possam oferecer melhores serviços à população, mantendo seus empregos e sua renda, e contribuindo para a sustentação do desenvolvimento econômico de nosso Estado que possui como característica a inovação e pioneirismo e respeitando sempre as normas expressas na legislação.

Pelo exposto, conto com o apoio dos colegas parlamentares, para o fim de aprovarmos esta proposta e fortalecer a grande maioria das drogarias e farmácias de cunho familiar que atuam no estado de Santa Catarina.

Sala da Sessões,

Carlos Humberto
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 281/2023

Altera a Lei n° 16.473, de 2014, que "Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências", para o fim de internalizar no Estado de Santa Catarina a Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) n° 786, de 10 de janeiro de 2023, que estabelece condições seguras para a execução dos Exames de Análises Clínicas (EAC) em farmácias.

Art. 1° o art. 1° da Lei n° 16.473, de 26 de Setembro de de 2014, passa a vigorar com a seguintes alterações:

"Art.

1°

X - realizar os Exames de Análises Clínicas (EAC).

.....

§6° Fica definido como o Exames de Análise Clínica (EAC) de que trata o inciso X, do caput, como o conjunto de processos que tem o objetivo de determinar o valor ou as características de uma propriedade, também conhecidos como ensaios ou testes de análises clínicas, devendo ser observado os seguintes critérios:

I - utilizar produto para diagnóstico in vitro que requeira leitura exclusivamente visual;

II - utilizar produto para diagnóstico in vitro que requeira exclusivamente material biológico primário;

III - utilizar produto para diagnóstico in vitro que não necessite de instrumento para leitura, interpretação ou visualização do resultado;

IV - realizar todas as etapas de todas as fases dos processos operacionais relacionados ao EAC no próprio serviço (in loco); e

V - vedado as farmácias e drogarias:

a) EAC que requeira instrumento para leitura, interpretação e visualização dos resultados;

b) recebimento ou encaminhamento de material biológico para a realização de EAC;

c) EAC que requeira leitura, interpretação e visualização remota dos resultados;

d) guarda, armazenamento ou transporte de material biológico;

e) atividades relacionadas à fase pré-analítica, à exceção da coleta de material biológico;

f) punção venosa e punção arterial;

g) EAC por meio de metodologias próprias (in house); e

h) - EAC que utiliza urina como material biológico.(nr)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Pepê Collaço
Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 23/08/23

JUSTIFICAÇÃO

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, apresento o presente projeto de lei, com o fim internalizar no Estado de Santa Catarina a Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nº 786, de 10 de janeiro de 2023, que estabelece condições seguras para a execução dos Exames de Análises Clínicas (EAC) em farmácias.

A Resolução ANVISA RDC nº 786/2023 é um avanço importante na saúde pública, pois garante a qualidade e a segurança dos exames realizados em farmácias. A Resolução estabelece requisitos técnicos para o funcionamento das farmácias que realizam exames de análises clínicas, tais como:

- Equipamentos adequados;
- Materiais descartáveis;
- Profissionais capacitados;
- Procedimentos operacionais padronizados.

A Resolução ANVISA nº 786/2023 também prevê a fiscalização dos exames realizados em farmácias pelos órgãos de Vigilância Sanitária. Isso garante que os exames sejam realizados de acordo com as normas estabelecidas e que a qualidade dos resultados seja assegurada.

A aprovação do Projeto de Lei permitirá que o Estado de Santa Catarina se adéque à Resolução ANVISA RDC nº 786/2023 e garanta a qualidade e a segurança dos exames realizados em farmácias. Isso representa um avanço importante na saúde pública e permitirá que a população tenha acesso a exames de qualidade, de forma mais próxima e acessível.

Conto com o apoio dos colegas para aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Pepê Collaço

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 282/2023

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para o fim de vedar o descarte inadequado de lixo nos mares de domínio do Estado de Santa Catarina, bem como prevê a destinação da arrecadação das multas para a implementação de programas de conscientização ambiental.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. O descarte inadequado de lixo em todos os ambientes, fluviais, lacustres e marinhos de domínio do Estado de Santa Catarina, como plásticos, vidros, metais, produtos químicos, resíduos sólidos e quaisquer outros materiais não biodegradáveis, é considerado infração grave para efeito da aplicação de multa prevista nesta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.854, de 2003, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 33

Parágrafo único. O valor arrecadado com as multas será destinado, prioritariamente, à implementação de programas de conscientização ambiental, campanhas educativas e projetos de preservação e recuperação do ecossistema marinho de Santa Catarina.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcus Machado

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 23/08/23

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo aprimorar a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para o fim de estabelecer multa por infração grave ao descarte inadequado nos rios, nas lagoas e nos

mares de domínio do Estado de Santa Catarina, bem como prevê a destinação da arrecadação das multas para a implementação de programas de conscientização ambiental.

A poluição de rios, lagoas e mares causada pelo descarte inadequado de lixo é um problema ambiental grave que afeta diretamente o equilíbrio dos ecossistemas costeiros do Estado de Santa Catarina. Diante desse fato, a imposição de multas para aqueles que realizam essa prática tem como objetivo desencorajar e responsabilizar os infratores, promovendo a conscientização sobre a importância da preservação ambiental.

A arrecadação proveniente das multas será destinada, prioritariamente, a programas de conscientização ambiental e projetos de preservação dos ecossistemas de rios, lagoas e mares, visando promover a sua recuperação e evitar a extinção de espécies animais.

Portanto, conto com o apoio dos demais Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, visando à proteção de rios, lagoas e mares e a preservação das espécies animais dos respectivos ecossistemas.

Marcus Machado

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 283/2023

Altera o anexo único da Lei nº 18.278, de 2021, que "consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Associação de Dança de Garopaba (ADAG).

Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Dança de Garopaba (ADAG), do Município de Garopaba.

Art. 2º. O anexo único da Lei nº 18.278, de 20 dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante no anexo único desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo único

(Altera o anexo único Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"Anexo único

Entidades declaradas de utilidade pública

	Garopaba	Lei
	
	Associação de Dança de Garopaba (ADAG)	
	

JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa possibilitar que seja declarado de utilidade pública estadual, com os seus direitos e deveres consequentes desse ato, a Associação de Dança de Garopaba (ADAG), com sede e foro no Município e Comarca de Garopaba.

A ADAG foi fundada em 2009, e desde lá tem trabalhado intensamente, no que se refere a sua área temática.

Na documentação apensada a presente proposição, pode-se verificar que a referida entidade tem trabalhado, constantemente, no auxílio ao que se propõe seu estatuto e sua ata de fundação.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de agosto de 2023.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 23/08/23

PROJETO DE LEI Nº 284/2023

Declara de utilidade pública a Sociedade Esportiva e Recreativa Guarany, de Jaraguá do Sul e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Sociedade Esportiva e Recreativa Guarany, com sede no município de Jaraguá do Sul.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Antídio Aleixo Lunelli

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 23/08/23

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

“ANEXO ÚNICO**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

.....
JARAGUÁ DO SUL	LEIS
.....
Sociedade Esportiva e Recreativa Guarany	
.....

” (NR)

Sala das Sessões,

Antídio Aleixo Lunelli

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Sociedade Esportiva e Recreativa Guarany, com sede no município de Jaraguá do Sul, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social, artístico e cultural à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Sociedade Esportiva e Recreativa Guarany, de Jaraguá do Sul, desde sua fundação e início das suas atividades em 06 de junho de 1975, está inserida na comunidade em ações com benfeitorias de índole social, cultural, cívicas e artísticas.

Que a aludida entidade desportiva sem fins lucrativos, tem por finalidade promover e difundir a prática de esportes entre seus associados, além das atividades sociais, culturais, cívicas e artísticas na sua região de atuação.

Ante o exposto, conto com meus pares pela celeridade da instrução e análise e ao fim para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Antídio Aleixo Lunelli

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI N° 285/2023

Institui o direito das mulheres parturientes de receberem atenção integral à saúde nos casos de perda gestacional espontânea, natimorto e perda neonatal ou que tenham sido submetidas à violência obstétrica e dá outras providências (Lei Melissa Afonso Pacheco).

Art. 1º Fica instituído o direito das mulheres parturientes de receberem atenção integral à saúde, nas unidades prestadoras de serviços públicos e privados de saúde, contratados ou conveniados, integrantes ou não do Sistema Único de Saúde (SUS), nos casos de perda gestacional espontânea, natimorto e perda neonatal, ou submetidas à violência obstétrica.

§ 1º As unidades prestadoras de serviços públicos e privados de saúde deverão estabelecer protocolo de atenção integral à saúde da mulher parturiente, na prestação dos serviços compreendidos no *caput*, visando à formação, o autocuidado e à atualização de seus profissionais.

§ 2º As mulheres parturientes deverão ser atendidas por médico especialista em ginecologia e obstetrícia, com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) devidamente cadastrado no Conselho Regional de Medicina.

§ 3º Os profissionais de saúde responsáveis pela prestação dos serviços compreendidos no *caput* deverão atuar mediante protocolo visando ao enfrentamento da dor, da perda e para não constranger as mulheres parturientes pelos danos gerados durante a gravidez, na morte do feto, no luto e na superação dos traumas.

§ 4º O direito estabelecido no *caput* será garantido durante os ciclos da gravidez, da morte do feto, da vivência do luto ou de adaptação à nova realidade.

§ 5º Para fins desta Lei, entende-se como violência obstétrica os atos ofensivos proferidos e praticados, verbal ou fisicamente, contra as mulheres gestantes ou parturientes, antes, durante ou após o parto.

Art. 2º As ações e serviços de atenção à saúde de gestantes, nos casos de perda gestacional espontânea, natimorto ou perda neonatal, oferecidos nas unidades prestadoras de serviços públicos e privados de saúde, compreenderão os seguintes procedimentos:

I - garantir à mãe e/ou pai assistência humanizada e igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios;

II - oferecer acompanhamento psicológico e social à mãe e ao pai desde o momento do diagnóstico, constatado em exames médicos, e no decorrer da internação hospitalar, bem como no período pós-operatório;

III - proporcionar à mãe em situação de perda gestacional, natimorto ou perda neonatal, acomodação separada das demais gestantes e puérperas, em ambiente adequado, nas dependências da unidade de prestação de serviços de saúde;

IV - aplicar o protocolo de perda gestacional espontânea, natimorto e perda neonatal na execução dos atos clínicos e/ou cirúrgicos;

V - identificar adequadamente à mãe e/ou acompanhante, de forma que não cause constrangimento ou sofrimento, distinta da identificação das demais parturientes e/ou pacientes, inclusive na emergência e na enfermaria;

VI - viabilizar a participação do pai e/ou de acompanhante indicado pela mãe durante os procedimentos de retirada do feto, num ambiente de acolhimento;

VII - orientar sobre o registro do nome do natimorto e fornecimento da declaração de óbito;

VIII - formalizar a comunicação da perda do feto à Unidade Básica de Saúde (UBS) ou à estratégia de Saúde da Família, pela unidade prestadora de serviço de saúde; e

IX - encaminhar, após a alta hospitalar, para a Unidade Básica de Saúde (UBS), quando constatada a necessidade de assistência especializada para a mãe e/ou pai, fornecendo documento de referência e contrarreferência.

Art. 3º Nos casos de perda gestacional espontânea, após o período igual ou superior a 20 (vinte) semanas ou, se o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas ou estatura igual ou superior a 25 (vinte e cinco) centímetros, o destino da placenta e do feto somente será acordado pelos pais.

Parágrafo único. Se os pais optarem pela destinação do feto sob a responsabilidade da unidade hospitalar, o ato deverá ser formalizado por documento firmado pelos genitores.

Art. 4º A unidade prestadora de serviços públicos e privados de saúde deverá orientar os genitores ou responsáveis sobre os prazos para a retirada do feto e/ou dos produtos utilizados em fecundação e sobre a coleta de ácido desoxirribonucleico (DNA), para fins de direito hereditário, ou de registro fotográfico, coleta de mechas de cabelo e impressões digitais das mãos e dos pés.

§ 1º No caso de os genitores optarem por realizar homenagens de despedida do bebê neomorto ou natimorto, e realização de sepultamento, mediante cerimônias e serviços de funerária convencional, a unidade hospitalar deverá oferecer um espaço específico na maternidade.

§ 2º É direito da parturiente a escolha sobre doação do leite materno.

§ 3º É vedado dar destinação às perdas fetais de forma não condizente com a dignidade da pessoa humana.

Art. 5º Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização e Orientação Sobre a Perda Gestacional e Violência Obstétrica, a ser celebrado, anualmente, no dia 15 de outubro, com a realização das seguintes atividades:

I - discussão acerca da importância da proteção psicológica de mulheres vítimas de violência obstétrica e das famílias que passaram pelo trauma da perda gestacional, natimorto e perda neonatal;

II - promoção de palestras, seminários, campanhas e mobilizações para divulgar medidas preventivas para que não ocorram atos de violência obstétrica;

IV - promoção de intercâmbio entre instituições públicas, privadas e organizações não governamentais que tenham a finalidade de atuar na proteção de mulheres vítimas da violência obstétrica; e

V - divulgação e distribuição gratuita de materiais de orientação sobre os temas abordados nesta Lei.

Art. 6º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 7º A inobservância ao disposto na Lei nº 17.925, de 3 de abril de 2020 sujeita ao(s) infrator(es) a aplicação de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), duplicada em caso de reincidência.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulinha

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 23/08/23

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

OUTUBRO

DIAS		LEI ORIGINAL Nº
15	Dia Estadual de Conscientização e Orientação Sobre a Perda Gestacional e Violência Obstétrica	

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação desta proposição legislativa pela Bancada Feminina tem por finalidade garantir direitos às mulheres parturientes de natimorto que tiveram perda gestacional espontânea, perda neonatal ou que foram submetidas à violência obstétrica.

No que tange aos aspectos formais, a iniciativa parlamentar está guarnecida pelas Constituições Federal e Estadual, posto que se coaduna com inúmeros princípios e dispositivos correlatos à dignidade da pessoa humana.

Ademais, o direito das mulheres parturientes, estabelecido na forma deste Projeto de Lei, também está e consonância com a Política Nacional de Humanização e o proposto pela Rede Cegonha, que são Programas de Políticas Públicas do Governo Federal, atualmente executados no atendimento às mulheres durante a gravidez, o parto e o pós-parto.

Os direitos consagrados neste Projeto de Lei não acrescem despesa ao Estado, tendo em vista que pressupõe a prestação de serviços e estrutura já existentes e de pessoal técnico que já está em atividade nas unidades hospitalares, de

forma que a sua implantação não está subordinada à comprovação de existência de condições técnicas e viabilidade econômica, e assim, fica dispensada a apresentação de estudos sobre o impacto orçamentário financeiro.

Por fim, cabe anotar que a proposta legislativa se enquadra com a missão da Secretaria de Estado da Saúde de garantir acesso à saúde para dar mais qualidade de vida às pessoas, especialmente ao buscar o acolhimento humano para as parturientes que encontram-se nas condições que se pretende dar proteção.

A história de Melissa Afonso Pacheco e sua genitora, Raquel Afonso, é um trágico lembrete das profundas lacunas existentes no sistema de saúde e da necessidade urgente de proteger as mulheres grávidas de práticas inadequadas e prejudiciais durante o período de gestação e parto. O incidente lamentável que resultou na perda de Melissa e no sofrimento extremo de Raquel é um chamado à ação para promover a segurança, a dignidade e os direitos das mulheres durante a experiência da maternidade.

A violência obstétrica é uma realidade alarmante em muitas partes do mundo, incluindo o Brasil. Mulheres grávidas e em trabalho de parto são frequentemente submetidas a práticas médicas desumanas, negligência, discriminação e falta de respeito por seus direitos e escolhas.

Este Projeto de Lei, intitulado "Lei Melissa Afonso Pacheco", visa a criação de um arcabouço legal robusto para proteger as mulheres grávidas e garantir a qualidade do atendimento obstétrico em todo o país.

Assim, ante a relevância da medida contemplada no presente Projeto de Lei, solicitamos o apoio dos senhores e senhoras Parlamentares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 286/2023

Altera a Lei n. 17.565, de 2018, para declarar o queijo Kochkaese integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O queijo Kochkaese passa a ser declarada integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Estado de Santa Catarina prestará apoio técnico e financeiro para o desenvolvimento de projetos, ações e eventos que contribuam para a Indicação Geográfica da Linguça Blumenau, e outras certificações e processos para qualificação sanitária.

Art. 3º O anexo I "Do Patrimônio Cultural", da Lei n. 17.565, de 2018, passa a vigorar em conformidade a redação do anexo único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 23/08/23

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei n. 17.565, de 2018¹)

"ANEXO I

DO PATRIMÔNIO CULTURAL

	Patrimônio Cultural	Lei Original
.....
xx	Queijo Kochkaese
.....

“(NR)”

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O **Kochkaese** é uma contribuição imensurável da colonização alemã para a atual sociedade Catarinense, com presença diária nos lares e nas histórias dos moradores do Vale do Itajaí, principalmente nas colônias fundadas pelos imigrantes.

Os relatos apontam que a receita tem origem na Europa, em períodos de adversidades climáticas, guerras e suas consequências que levavam à inevitável recessão econômica e a fome.

Nesses momentos de dificuldade os povos atingidos utilizavam a criatividade para readaptar as receitas da época e aproveitar ao máximo os alimentos disponíveis. Foi assim que surgiu o Kochkaese, a partir do reaproveitamento do leite, para consumo em conjunto com o pão.

Atualmente o processo foi adaptado, e provém do envelhecimento proposital do leite, muito similar aos processos ainda utilizados na Europa para o desenvolvimento de outras variedades de produtos de origem.

A particularidade do Kochkaese em relação a demais tipos de queijo, diz respeito ao seu processo de produção que é totalmente natural, não há acréscimo de coagulante e nem fermento para a produção do queijo. O leite é desnatado, passa por uma coagulação natural, na sequência essa massa coagulada é levemente aquecida e o soro é drenado com a formação do queijinho branco que é, então, triturado e disposto em travessas para passar por um processo fermentativo durante alguns dias, sendo finalmente cozido para se obter uma massa homogênea, só então o Kochkaese é embalado em potes para a comercialização e consumo.

Nos últimos anos o Kochkaese como produto vem ganhando maior visibilidade e o apoio da iniciativa pública e privada para sua qualificação. O destaque nesse processo fica por conta da Universidade de Blumenau que tem atuado em algumas iniciativas que envolvem o queijo ao longo dos anos, sempre em parceria com a Epagri e a Associação dos Municípios do Vale Europeu (AMVE).

Uma das principais iniciativas se deu com a colaboração para registro do Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do Kochkäse, aprovado pela Portaria SAR n. 15, de 27 de maio de 2020.

Também é fundamental destacar o empenho das famílias, comunidades e dos demais envolvidos no processo de regulamentação do queijo, em que teve relato muito bem documentado pela reportagem especial sobre “O Modo de Saber Fazer do Queijo Kochkäse da Região do Vale do Itajaí – SC”².

Iniciativa como a Lei Blumenauense n. 8.192, de 2015 também já reconheceram o Kochkaese como Patrimônio Cultural e Imaterial, o que suscita o papel do Estado nessa empreitada, considerando que na perspectiva deste autor, o Kochkaese cumpre todos os requisitos legalmente previstos para o feito, de acordo com os termos da respectiva legislação que dispõe sobre o patrimônio cultural do Estado de Santa Catarina³, senão vejamos:

Lei n. 17.565, de 2018

Art. 1º

Art. 4º Consideram-se de valor histórico ou artístico, para os fins desta Lei, as obras intelectuais no domínio da arte e os documentos e objetos que estejam vinculados a fatos memoráveis da História ou que apresentem excepcional valor arqueológico, etnográfico, artístico, bibliográfico, religioso, bem como monumentos naturais, sítios e paisagens que importem conservar e proteger, pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Ademais, em relação aos aspectos da constitucionalidade e legalidade, rememoro que o entendimento mais recente da Comissão de Constituição e Justiça e demais comissões considera regular a iniciativa parlamentar para tratar de matérias dessa natureza.

Ante ao exposto, solicito aos pares apoio contribuições e a célere aprovação da proposta.

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

1. http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17565_2018_lei.html

2. <https://www.youtube.com/watch?v=LUDITZuN88c>

3. http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17565_2018_lei.html

PROJETO DE LEI N° 287/2023

Altera a Lei n° 17.972, de 30 de julho de 2020, em que "Fica obrigada a afixação de dispensadores com álcool em gel no interior de veículos que realizem transporte coletivo de passageiros no Território estadual, em decorrência do coronavírus (COVID-19).", para a manutenção da obrigação em momento posterior à calamidade pública decretada no Estado de Santa Catarina.

Art. 1° A ementa da Lei n° 17.972, de 30 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Fica obrigada a afixação de dispensadores com álcool em gel no interior de veículos que realizem transporte coletivo de passageiros no Território estadual. (NR)

Art. 2° O art. 1° da Lei n° 17.972, de 30 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° Fica obrigada a afixação de dispensadores com álcool em gel antisséptico do tipo 70% no interior de veículos que realizem transporte coletivo de passageiros no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Os dispensadores de álcool em gel deverão ser instalados em ao menos três pontos, próximo às portas de entrada e saída, e no meio da extensão do veículo. (NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Mário Motta

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 23/08/23

JUSTIFICAÇÃO

Durante o período pandêmico, decorrente do novo coronavírus (COVID-19), a utilização do álcool gel antisséptico 70% se demonstrou uma eficaz ferramenta de desinfecção e higienização das mãos, para evitar a proliferação e transmissão de doenças.

Louvável a proposição do Deputado Nilso Berlanda, que resultou na Lei n° 17.972, de 30 de julho de 2020. Assim, nada mais justo do que transformar tal previsão em caráter permanente, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A eficiência da higienização das mãos com álcool gel 70% é bastante sedimentada e consolidada pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde.

De modo geral, os álcoois apresentam rápida ação e excelente atividade bactericida e fungicida em relação a todos os agentes utilizados na higienização das mãos. (...) Soluções alcoólicas entre 60% e 80% são mais efetivas e concentrações mais altas são menos potentes, pois as proteínas não se desnaturam com facilidade na ausência de água.¹

As formulações alcoólicas têm sido indicadas como produto de escolha para a higienização das mãos se não houver sujeira visível nestas, pois promovem a redução microbiana, requerem menos tempo para aplicação e causam menos irritação do que a higienização com água e sabonete associado ou não a antissépticos, além de facilitar a disponibilidade em qualquer área.¹

Para a higienização das mãos, o Ministério da Saúde recomenda a utilização do álcool gel, preferencialmente, a 70% ou em solução a 70% com 1-3% de glicerina, na quantidade recomendada pelo fabricante e no tempo de aplicação de 20 a 30 segundos, seguindo uma sequência de passos padronizados².

Logo, inquestionável a eficiência da higienização das mãos por meio de álcool em gel e que se trata de importante ferramenta na prevenção de doenças infecciosas causadas por bactérias, fungos e vírus, deve-se disponibilizar no interior de veículos de transportes coletivos.

Destaca-se que o custo para implementação já foi absorvido nos contratos administrativos das empresas e concessionárias que prestam o serviço de transporte coletivo de passageiros, e os veículos já possuem tais equipamentos.

Portanto, em razão disso, solicito aos pares a análise dos fundamentos e o apoio para a aprovação da proposição.

1. Ministério da Saúde (Brasil). Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Segurança do paciente: Higienização das Mãos. Brasília (DF): MS; 2009.

2. Prado, M F. Maran, E. **Desafio ao uso das preparações alcoólicas para higienização das mãos nos serviços de saúde.** Disponível em: <https://www.scielo.br/i/ean/a/gqfknXVbqbRtTDspqf5b8KM/#>, Acesso em 02 de agosto de 2023.

* * *

PROJETO DE LEI N° 290/2023

Altera a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.” para determinar as possíveis formas de compensação ambiental.

Art. 1°. Fica alterado o § 8° do artigo 57-A da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009, com a seguinte redação:

Art. 57-A

§ 8° Quando ocorrer corte de vegetação, em área passível de corte, sem a devida autorização ambiental, poderá haver a compensação ambiental em outra área, desde que na mesma bacia hidrográfica, devendo a área compensada ser igual ao dobro da área desmatada, em uma das seguintes formas, a critério do autuado:

I – plantio de vegetação em área degradada.

II – preservação de vegetação em área passível de corte.

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Oscar Gutz – PL
Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 23/08/23

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta de alteração da Lei 14.675/2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, visando aprimorar e fortalecer as disposições relacionadas à compensação ambiental, especialmente no contexto de corte de vegetação em áreas passíveis de desmatamento.

A proposta busca trazer maior equilíbrio entre a atividade econômica e a preservação do meio ambiente, garantindo a sustentabilidade das ações humanas em consonância com os princípios do desenvolvimento sustentável e da conservação ambiental.

A medida visa alterar o § 8° do artigo 57-A da Lei 14.675/2009 para determinar que a compensação já prevista dar-se-á por duas formas, a critério do autuado: a) plantio de vegetação em área degradada, e b) preservação de vegetação em área passível de corte. A primeira promove a restauração de áreas degradadas, enquanto a segunda incentiva a manutenção de áreas naturais que, de outra forma, poderiam estar sujeitas a desmatamento. A escolha entre as duas opções será feita pelo autuado, considerando as particularidades de cada caso, o que proporciona flexibilidade e uma abordagem adaptativa à compensação ambiental.

Tal medida é de imperiosa necessidade, pois em diferentes regiões do Estado, tem havido interpretações diferentes da Lei, causando extrema insegurança jurídica.

Ademais, a proposta contribui para a efetividade da fiscalização e do cumprimento das normas ambientais, uma vez que estabelece critérios objetivos para a compensação, reduzindo margens de interpretação e aumentando a clareza quanto às obrigações do infrator.

Diante do exposto, a alteração proposta apresenta-se como um avanço na legislação ambiental estadual, promovendo um ambiente mais justo e equilibrado entre atividades humanas e conservação do meio ambiente. A busca por soluções que harmonizem desenvolvimento e preservação deve ser encarada como um compromisso para assegurar um futuro sustentável para todos os cidadãos.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, como um passo positivo em direção à proteção e recuperação de nossos recursos naturais, bem como uma medida necessária para garantir a segurança jurídica dos agricultores catarinenses.

Sala das Sessões,

Oscar Gutz – PL
Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI N° 292/2023

Altera a Lei n° 18.489, de 2022, que “Dispõe sobre a repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos Municípios, nos termos da alínea “a” do inciso II do *caput* e do § 3° do art. 133 da Constituição do Estado, e estabelece outras providências”, para incluir o ICMS Ecológico na repartição do ICMS pertencente aos municípios catarinenses.

Art. 1° O art. 2° da Lei n° 18.489, de 22 de agosto de 2022, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2° O produto da arrecadação do ICMS de que trata o art. 1° desta Lei será distribuído de acordo com o Índice de Participação dos Municípios (IPM), definido mediante os seguintes percentuais e critérios:

I – 74% (setenta e quatro por cento) com base na relação percentual entre o valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação realizadas em cada Município e o valor adicionado do Estado, apurado segundo o disposto em lei complementar federal;

II – 10% (dez por cento) com base no índice 'ICMS Educação', composto por indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, nos termos da fórmula final constante do Anexo I desta Lei;

III – 1% (um por cento) com base no índice "ICMS Ecológico", conforme nível de gestão dos recursos naturais e de proteção do meio ambiente; e

IV – 15% (quinze por cento) em partes iguais entre todos os Municípios.

§ 1° O percentual de que trata o inciso II do *caput* deste artigo terá aumento progressivo bianual, a contar da data de publicação desta Lei, de 2 (dois) pontos percentuais em 2024, 1,5 (um e meio) ponto percentual em 2026 e 1,5 (um e meio) ponto percentual em 2028, até atingir o limite de 15% (quinze por cento), diminuindo-se, na mesma proporção e nas mesmas datas, o percentual de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, conforme disposto no Anexo II desta Lei.

§ 2° O percentual de que trata o inciso III do *caput* deste artigo terá aumento progressivo anual, a contar de 2023, de 1 (um) ponto percentual em 2024, e 1 (um) ponto percentual em 2025, até atingir o limite de 3% (três por cento), diminuindo-se, na mesma proporção e nas mesmas datas, o percentual de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, conforme disposto no Anexo II desta Lei." (NR)

Art. 2° Ficam acrescentados os arts. 3°-A e 3°-B à Lei n° 18.489, de 2022, com a seguinte redação:

"Art. 3°-A. A produção e apuração do índice 'ICMS Ecológico' serão realizadas por comissão instituída por meio de decreto do Governador do Estado, assegurada a participação dos Municípios ou de suas associações, observando-se o disposto no art. 3°-B desta Lei.

Art. 3°-B. Para a apuração do índice 'ICMS Ecológico', o Município será classificado por categoria, que será conferida conforme o nível de gestão dos recursos naturais e de proteção do meio ambiente, por meio do cumprimento das seguintes ações:

I – promoção de ações de saneamento ambiental referentes a resíduos sólidos, inclusive lixo hospitalar, tais como coleta, transporte, tratamento, destinação (para aterro sanitário), incineração, reciclagem e compostagem;

II – promoção de ações efetivas de educação ambiental nas zonas urbana e rural nas escolas e para grupos da sociedade organizada;

III – redução do desmatamento e recuperação de áreas degradadas por meio de reflorestamento;

IV – conservação do solo, da água e da biodiversidade;

V – proteção de mananciais de abastecimento público;

VI – identificação e controle de fontes de poluição atmosférica, sonora e visual, a fim de diminuí-las;

VII – identificação de edificações irregulares quanto à adequação às normas de uso e à ocupação do solo;

VIII – verificação de disposições legais existentes no município sobre unidades de conservação ambiental, sobretudo no caso de comunidades indígenas, estações ecológicas, parques, reservas florestais, hortos florestais, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais; e

IX – elaboração de plano sobre política municipal de meio ambiente, obedecidas as peculiaridades locais e respeitada a legislação federal e estadual sobre o assunto.” (NR)

Art. 3º O Anexo II da Lei n.º 18.489, de 2022, passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Altair Silva

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 23/08/23

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo II da Lei nº 18.489, de 22 de agosto de 2022)

“ANEXO II

ANO DE REFERÊNCIA DOS DADOS	ANO DO CÁLCULO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (IPM)	ANO DO REPASSE DA ARRECADAÇÃO	PERCENTUAL DE QUE TRATA O INCISO II DO CAPUT DO ART. 2º DESTA LEI	PERCENTUAL DE QUE TRATA O INCISO III DO CAPUT DO ART. 2º DESTA LEI	PERCENTUAL DE QUE TRATA O INCISO I DO CAPUT DO ART. 2º DESTA LEI	PERCENTUAL DE QUE TRATA O INCISO IV DO CAPUT DO ART. 2º DESTA LEI
2021	2022	2023	10%		75%	15%
2022	2023	2024	10%		75%	15%
2023	2024	2025	12%	1%	72%	15%
2024	2025	2026	12%	2%	71%	15%
2025	2026	2027	13,5%	3%	68,5%	15%
2026	2027	2028	13,5%	3%	68,5%	15%
2027	2028	2029	15%	3%	67%	15%

“(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à elevada consideração dos demais Parlamentares o presente projeto de lei, que dispõe sobre a criação do índice “ICMS Ecológico”.

Inicialmente, importante destacar que a competência para legislar sobre a defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição é concorrente, conforme dispositivo constitucional (art. 24, inciso VI), estando limitada a União a estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal a sua suplementação, *in verbis*:

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

Dessa forma, ao determinar melhor repartição de receitas tributárias, o “ICMS Ecológico” representa uma ação governamental objetiva, na luta por mais qualidade de vida aos catarinenses.

A expressão já popularizada “ICMS Ecológico” indica maior destinação de parcela do ICMS aos municípios em razão de sua adequação a níveis legalmente estabelecidos de preservação ambiental e de melhoria da qualidade de vida, observados os limites constitucionais de distribuição de receitas tributárias e dos critérios técnicos definidos em lei.

Pelo exposto, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares à aprovação desta proposta de lei.

Altair Silva

Deputado Estadual

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

PORTARIAS

PORTARIA N° 2198, de 24 de agosto de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 3º, IV, da Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, e em conformidade com a Resolução n° 967, de 11 de dezembro de 2002,*

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão n° 025/2023.

Matr	Nome do Servidor	Função
0947	VALTER EUCLIDES DAMASCO	Pregoeiro
6303	LUÍS GUILHERME SELLA RIGONI	Pregoeiro substituto
3709	ADRIANO LUIZ DE CAMPOS	Equipe de Apoio
6339	ALLAN DE SOUZA	
10487	JOELCIO DE OLIVEIRA	
11290	GABRIELA DACOL MOLIN	
6305	RODRIGO MACHADO CARDOSO	

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000010780-8

PORTARIA N° 2199, de 24 de agosto de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR o servidor **IVON MONTEIRO DE SOUSA**, matrícula n° 1383, na DA - COORDENADORIA DE BIBLIOTECA, a contar de 24 de agosto de 2023.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000034129-0

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS**EXTRATOS****EXTRATO N° 482/2023**

REFERENTE: 1º Termo Aditivo ao Contrato CL N° 036/2023 celebrado em 23/08/2023.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Wind Service Ltda.

CNPJ: 00.877.824/0001-44

OBJETO: 1.1. O presente aditivo é realizado com vistas a adequar o valor unitário em conformidade com o valor percentual (%) de cada Fase da contratação, aos percentuais impostos tanto no projeto básico (Anexo I do Edital - Detalhamento em item 10 e Cronograma Físico-Financeiro - Anexo B), quanto no Contrato formalizado (ver itens 3.1.2.1 e 3.1.2.2).

1.2. Uma vez que a contratação se dá pelo valor global de R\$135.000,00 (centro e trinta e cinco mil reais), conforme contido em cláusula 3.1 do contrato, faz-se necessário efetuar a adequação dos valores individuais de cada fase aos percentuais estabelecidos, adequações que não resultarão em qualquer modificação do objeto, ou mesmo do valor contratado.

VALOR GLOBAL: R\$135.000,00 (centro e trinta e cinco mil reais)

VIGÊNCIA: 24/05/2023 a 23/05/2024

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 65 inciso II alínea "c", da Lei n° 8.666/93; Item "3.1.2.1" e "3.1.2.2" do Contrato Original; Atos da Mesa n° 149/2020 e n° 195/2020; e Autorização Administrativa através do despacho exarado pelo Diretor-Geral (0894740), nos autos do processo que tramita no SEI sob o n° 23.0.000031615-6

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes - Diretor-Geral

Vitor Luiz Soares Bartelega – Diretor Administrativo

Fábio Kanazawa Costa Brito - Representante Legal - Wind Service Ltda



Processo SEI 23.0.000031615-6

EXTRATO N° 484/2023

REFERENTE: 1º Termo de Apostilamento, celebrado em 24/08/2023, referente ao Contrato n° 059/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, devidamente licenciada, para o serviço de locação de veículo de carga, com carroceria tipo baú, novo e de primeiro uso (zero quilômetro), com cobertura total de seguros, incluindo a manutenção preventiva, corretiva, substituição de peças, óleos e fluídos, sem abastecimento e sem motorista.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Guia Veículos Ltda.

OBJETO: O presente termo de Apostilamento tem por objeto conceder reajuste, nos termos do item "3.12" da Cláusula Terceira do Contrato, com base no IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo acumulado no período de agosto/2022 a julho/2023, cujo índice foi de 3,992440% (0909634).

Diante do percentual indicado no item "1.1", a importância mensal passa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para R\$5.199,62 (cinco mil cento e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos) e a importância anual passa de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) para R\$62.395,44 (sessenta e dois mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

VIGÊNCIA: O presente termo passa a vigorar a partir da sua assinatura, com efeitos a contar de 23/08/2023.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes - Diretor-Geral

Vitor Luiz Soares Bartelega - Diretor Administrativo



Processo SEI 23.0.000022121-0



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Diário da ALESC

Inovador
Moderno
Tudo para facilitar seu acesso

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia